



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5001608-50.2019.8.13.0290 em 05/02/2020 21:55:53 por DIDIMO INOCENCIO DE PAULA

Documento assinado por:

- DIDIMO INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20020521554975600000101712181**  
ID do documento: **103039913**



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO  
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. Os credores **2S COMÉRCIO EIRELI – EPP; A & A INFORMÁTICA LTDA.; A & K COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; ACCOUNT SERVICES AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.; AÇOCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; AFFONSOLOGG TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI; AGUINALDO GONÇALVES DOS SANTOS; ANDRÉ CARLOS PEDROSO; ANTÔNIO SANTANA ROCHA - EPP; ARCOS DIESEL LTDA.; ARTEFAÇO ARTEFATOS DE AÇO LTDA.; ATLAS SERVICE COMPRESSORES EIRELI; ARTMÍDIA PUBLICAÇÕES LTDA. – EPP; AUTO PEÇAS VELOZ LTDA.; BERTECH BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; BP REPRESENTAÇÕES LTDA.; CAFONA ELÉTRICA LTDA.; CARDAN BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; CARDAN MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS EIRELI; CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ME; CAUSIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; CEEL CONSULTORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA. – EPP; CENTRO DE DIAGNÓSTICO MATOZINHOS LTDA.; CHEMICALL MAX PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA.; CIFEL COMÉRCIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS LTDA.; COFERMETA S.A.; COMERCIAL ELÉTRICA CONTAGEM LTDA.; COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.; DIESEL ELETRONIC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; DIESEL MIX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NE LTDA.; ELDER PEREIRA DE MELO; ELETROFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; ELETROPORTO COMÉRCIO ELÉTRICOS LTDA; ELETROVALE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.; ELIZEU DA SILVA MARTINS ME; ENCOPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. PEÇAS E SERV. LTDA.; ENG TURBO LTDA. - ME; ESTOPA BAHIANA LTDA.; EXPRESS TCM LTDA.; F EDILANIO DE SOUZA OLIVEIRA MONTAGENS EPP; FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA.; FAVORETTO & ONGARELLI LTDA.; FLÁVIO DOS SANTOS PINTO ME; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; FORROSOL ACABAMENTOS LTDA.; GESSI DE FREITAS DUARTE CAPUTO; GET PAINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.; GUINDASTES RCM LTDA.; HARO COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO LTDA.; HIDRAUCRON LTDA. – EPP; IDEAL WORK UNIFORMES E EPI'S LTDA.; IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A; INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO LTDA.; INEAR INDÚSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVÁVEL EIRELI; IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.; IRENEU REINA – ME; ITAAÇU GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.; J A BEZERRA HOSPEDAGEM E RESTAURANTE – ME;**

JAIMÉ PEREIRA DE JESUS; JOSÉ ADILSON DA SILVA; JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA E CIA. LTDA.; JOUSAS FRANK BARBOSA; KALENBORN DO BRASIL LTDA.; KEMICAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI; LIMPA FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; LOJA ELÉTRICA LTDA.; LUBRITEC LTDA. – EPP; MANUTEMIX REFORMA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; MAPE MANUTENÇÃO PREDITIVA MECÂNICA LTDA. – ME; MÁQUINAS FURLAN LTDA.; MARIA GERUZA PAULO PEREIRA; MARIA LUIZA GUIMARÃES; MAX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; METALON METALÚRGICA; MGLUBE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.; MINAS CALOR COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.; MOSS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. – ME; MOVEX MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.; NOVA ELÉTRICA FONTES LTDA.; NOVAKEM INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.; ONIX USINAGEM E DESENVOLVIMENTO LTDA.; OPÇÃO EXPRESS TRANSPORTES EIRELI – ME; ORBIS AMBIENTAL S.A.; ORGANIZAÇÕES COMERCIAIS SECOS & MOLHADOS LTDA.; PEDRO FERREIRA CUNHA FILHO; QUITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.; QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.; RF ENGENHARIA LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; RA DE G CANUTO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME; RADIADORES 2 IRMÃOS COMÉRCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI; RADIADORES LIDER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.; RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA; REFRASA SERVIÇOS LTDA.; REPRESENTAÇÕES VIANA LTDA. – ME; ROCK CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; RODOMAQ MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.; SÉRGIO DA SILVA SALES – ME; SERVE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.; SOLOCAP GEOTECNOLOGIA RODOVIÁRIA LTDA.; STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.; STOCK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANÇA LTDA.; SUELY MARCELINO VIEIRA CARDOSO ATIBAIA – ME; TB TRANSPORTES LTDA.; TC TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME; TECNI-AR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.; TONELADA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.; TRANSKOMPA LTDA.; TRANSPORTES ATM LTDA. – EPP; TREVO TEM TUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; TWISTER SOFT NET – ME; UMH – UNIÃO MECÂNICA HIDRÁULICA LTDA.; VBS EXPRESS LTDA. – ME; WAD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; X STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; ZAF SISTEMAS ANALÍTICOS LTDA.; apresentaram manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 51, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, considerando que os valores

informados pelos credores já se encontram inseridos na lista de credores, não há alterações a serem realizadas por esta Administradora Judicial.

2. Os credores **ABELARDO BARBOSA & CIA. LTDA.**; **AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**; **ALTAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT**; **ATTC EQUIPAMENTOS MONTAGENS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.**; **AURILO PINHEIRO DE FREITAS EPP**; **AUTO PEÇAS E MECÂNICA PAINS (AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.)**; **BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA.**; **BR 100 LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. – ME**; **CCRT – CINÉTICA COM. E REPRES. TÉCNICAS LTDA.**; **CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**; **COMERCIAL DRAGÃO LTDA.**; **CONFIN NET TELEINFORMÁTICA EIRELI**; **CP COMERCIAL S.A.**; **CPX DISTRIBUIDORA S/A**; **CS VULCANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EM CORREIAS TRANSPORTADORAS LTDA. ME**; **DAIANA DE SOUSA CAETANO ME**; **D'GRANEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**; **ELEKTRO REDES S.A.**; **EQUIPSE COMÉRCIO DE EPI LTDA. – ME**; **FERMATOS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. – EPP**; **FERTRAN TRANSPORTES LTDA.**; **FLUID CONTROL AUTOMAÇÃO HIDRÁULICA LTDA.**; **FNREVEST SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**; **FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA.**; **GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.**; **GTV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**; **HZQ PNEUMÁTICA, HIDRÁULICA, COMÉRCIO, SERVIÇO EIRELI**; **INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE CAL IGUAÇU LTDA.**; **INOVAMEC FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**; **INSTRUMENTOS LINCE**; **J.C. DA ROCHA TRANSPORTES E COMÉRCIO – ME**; **JR EQUIPAMENTOS COMÉRCIO DE EPI LTDA. – ME**; **JS COMERCIAL DE CORREIAS TRANSPORTADORAS LTDA.**; **KI LANCHÃO LTDA.**; **LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS**; **LEMI ENGENHARIA EM REFRAATÓRIOS LTDA.**; **LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**; **LUANNA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI (TTA MÓVEIS)**; **LUBRIVILA DISTRIBUIDOR E SERVIÇOS LTDA.**; **LUFT ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.**; **MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.**; **MARIA FERNANDA ABREU FIGUEIREDO ME**; **M&T-SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**; **M. N. S. SOUZA – ME**; **MANLOC LOGÍSTICA SOCIEDADE LTDA.**; **MINAS RURAL AGRO NEGÓCIOS LTDA.**; **MINERAÇÃO CALCIOLÂNDIA LTDA.**; **MIRIAM PETRI – ME**; **P & G INDUSTRIAL SERVICE LTDA.**; **PARÁ TURBO FREIOS LTDA.**; **PETROVILA COMBUSTÍVEIS LTDA.**; **QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.**; **RECITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**; **SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.**; **SEMER**; **STAR HOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; **SUCAFOR**

**COMÉRCIO E RECICLAGEM DE REFRAATÓRIOS LTDA. – ME; TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE MARIPORÃ-SP; TÂNIA REGINA RIBEIRO GAMBOGI (EMBALAR PALLET’S); TDR SERVIÇOS EIRELI; TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.; TRANSDICA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.; UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA.; VÁLVULAS SIGAFLUX EIRELI – EPP; VIAÇÃO PAINS EIRELI; VIENA SIDERÚRGICA S.A., WALLAÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME e WILLIAN JOSÉ NUNES** apresentaram Divergências/Habilitações de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela alteração/inclusão/exclusão do seu crédito na relação de credores da Recuperação Judicial. Assevera-se que as Recuperandas, em um primeiro momento, ao distribuírem esta ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação nominal completa dos credores, conforme se infere do ID nº 64719839. Ocorre que, no ID nº 87616909, informaram que houve um problema com a formatação do arquivo contendo a lista de credores, resultando na exclusão de uma série de nomes, desta feita, salientaram que forneceram à zelosa secretaria do juízo uma nova listagem, a qual embasou o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 10/10/2019. Feitas essas considerações, assevera-se que o pleiteado pelos credores acima relacionados fora corrigido pelas Recuperandas quando da publicação do edital do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 11/10/2019. Dessa forma, considerando que o que pleiteado pelos credores já se encontra inserido na lista de credores retificada pelas Recuperadas, conclui-se que houve perda do objeto das divergências e habilitações apresentadas, motivo pelo qual não há alterações a serem realizadas por esta Administradora Judicial.

**3.** Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentarem suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital retificado previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 10/10/2019 e publicado no dia 11/10/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 04/11/2019. **No entanto, determinados credores não observaram a data limite de 04/11/2019, razão pela qual referidas manifestações foram consideradas intempestivas, conforme explicações a seguir:** (i) A credora **COFERGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO EM GERAL LTDA.** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão de seu crédito no importe de R\$ 11.196,30.

No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 19/11/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, ressaltando-se que o valor pleiteado pelo credor já consta da lista apresentada pelas Recuperandas; **(ii) A credora EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do valor do débito com juros, multa e correção monetária até a data do efetivo pagamento. No caso em comento, tendo em vista que a credora apresentou sua divergência de crédito no dia 12/11/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(iii) Os credores JOAQUIM RONALDO PONTES e MARCELO BRAGA PONTES** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela alteração do valor do crédito que possuem em face das Recuperandas para o importe de R\$ 4.748.784,86 devido ao credor Joaquim Ronaldo Pontes, e para o importe de R\$ 1.756.319,88 devido ao credor Marcelo Braga Pontes, decorrentes de descumprimento de contrato de compra e venda de cotas da sociedade Pyla Pedreira Yolita Ltda. No caso em comento, tendo em vista que os credores apresentaram a divergência de crédito no dia 11/11/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(iv) O credor ATACADÃO DAS TINTAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção monetária até a data do efetivo pagamento. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 26/11/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas.

**4.** O credor **HENRIQUE SAMPAIO DA MATA** enviou e-mail a esta Administradora Judicial informando que recebeu circular lhe atribuindo o crédito de R\$ 1.619,76, o qual iria confirmar e solicitou a avaliação por esta Administradora Judicial do valor devido. Neste ponto, assevera-se que as Recuperandas, em um primeiro momento, ao distribuírem esta ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação

nominal completa dos credores, conforme se infere do ID nº 64719839. Com base na referida lista, esta Administradora Judicial circularizou os credores que lá constavam. Ocorre que, no ID nº 87616909, informaram que houve um problema com a formatação do arquivo contendo a lista de credores, resultando na exclusão de uma série de nomes, desta feita, salientaram que forneceram à zelosa secretaria do juízo uma nova listagem, a qual embasou o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 10/10/2019. Assim, esta Administradora Judicial, considerando a nova lista, enviou nova circulares aos credores. Destaque-se que na lista retificada pelas Recuperandas não há nenhum valor atribuído a Henrique Sampaio da Mata que, por sua vez, não apresentou nenhuma documentação ou informação que demonstrasse a origem e valor do crédito que alega possuir com as Recuperandas. A d. perita, ante a ausência de documentação, entende que a posição do edital disponibilizado em 10/10/2019 deve ser mantida. Pelo exposto, mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

**5.** O credor **JOSÉ FERNANDO ANDRADE**, apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 234.065,69. Todavia a *expert* concluiu que o crédito constante da lista apresentada pelas Recuperandas, qual seja, R\$ 216.992,00, deverá se manter inalterado, uma vez que o credor não apresentou a certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, após análise dos documentos que instruem a divergência apresentada e da análise técnica da d. perita verifica-se que o credor não apresentou a certidão para habilitação de crédito expedida pela justiça obreira, restringindo-se a apresentar apenas uma planilha de cálculos. Dessa forma, uma vez que o credor não apresentou os documentos que comprovam a origem, classificação e o valor do crédito pleiteado, conforme determina o art. 9º da Lei 11.101/05, rejeito a divergência apresentada pelo credor e mantenho inalterado o valor do crédito listado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 216.992,00, na classe trabalhista.

**6.** O credor **JOSÉ RAMALHO GUIMARÃES** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 139.569,90. A d. perita informou que a posição das Recuperandas constante da lista de credores é de R\$ 125.000,00, conforme edital § 1º do art. 52 Lei 11.101/05, disponibilizado no DJE em 10/10/2019. A *expert* concluiu que o crédito constante do mencionado edital, qual seja, R\$ 125.000,00, deverá ser mantido uma vez que não foi apresentada pelo credor a certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho. Pelo exposto,

considerando que o credor não apresentou os documentos que comprovam o valor pleiteado, rejeito a divergência apresentada pelo credor e mantenho o valor do crédito listado pelas Recuperandas.

7. A credora **ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”)** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de R\$ 23.330,65 na Classe Trabalhista (Classe I), relativo a honorários advocatícios e R\$ 18,97 na Classe Quirografária, referente à reembolso de despesas. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o valor do crédito não fora listado pela Recuperanda quando da publicação da lista de credores relativa ao §1º do art. 52. Todavia, a Recuperanda concorda com a inclusão do importe de R\$ 23.349,62 para o credor divergente, na classe quirografária. Dito isso, a *expert* conclui que o crédito do credor divergente deverá ser habilitado na presente ação de RJ, no importe de R\$ 23.349,62. Quanto à classificação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e deverão ser classificados como créditos trabalhistas. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho a habilitação apresentada e incluo na lista de credores o crédito atribuído ao Habilitante no importe de R\$ 23.330,65 na classe I e R\$ 18,97 na classe III.

8. A credora **ANDRADE & SOUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da empresa Mineração Pedra Bonita Ltda., relativo a honorários sucumbenciais devidos no processo nº 5085254-14.2018.8.13.0024. Por esta razão, requer a habilitação do valor de R\$ 18.032,50 atualizados até março/19 e acrescidos de juros de 1% ao mês, bem como de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. As Recuperandas informaram à d. perita que concordam com a posição do credor quanto ao crédito de R\$ 12.908,38, mas não concordam com o valor atualizado da dívida. A *expert*, por sua vez, procedeu à atualização da dívida até a data de atualização da dívida, considerando a mesma data inicial informada pelo credor, multa de 2% e juros de 1% ao mês. No que tange ao pedido de aplicação de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, destaca-se não serem devidos já que o crédito devido entrará no plano de recuperação judicial das Recuperandas, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário. Desta forma, acolho parcialmente a divergência de crédito para incluir na lista de credores o crédito de R\$ 15.277,50 para o credor divergente, na classe trabalhista.



9. A credora **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de R\$ 13.075.336,02, na Classe Trabalhista (Classe I) da relação de credores, relativo a honorários sucumbenciais referente à ação de execução fiscal nº 1096075-85.2017.8.26.0100. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o valor do crédito não fora listado pela Recuperanda quando da publicação da lista de credores relativa ao §1º do art. 52. Aduz a *expert*, ainda, que a Recuperanda sustenta que não houve sentença no referido processo, portanto discorda da posição do credor habilitante. Dito isso, da análise dos documentos carreados pelo credor habilitante, verifica-se que este apresentou a decisão que definiu em 10% o valor de seus honorários sucumbenciais e o comprovante de que os Embargos à Execução nº 1117939-15.2015.8.26.0100 foram cancelados devido à ausência de pagamento das custas iniciais. Registre-se que a i. perita atualizou o débito da Habilitante para a data da distribuição da Recuperação Judicial e aferiu ao valor atualizado perfaz R\$ 13.067.947,88. Pelo exposto, acolho parcialmente a Habilitação para incluir na lista de credores o crédito de R\$ 13.067.947,88 para o Habilitante, na classe I.

10. O credor **FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES IGNÁCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AVOCACIA** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na relação de credores pelo montante de R\$ 249.131,42, referente à honorários advocatícios de 10% fixados em sentença transitada em julgado no processo 5143060-75.2016.8.13.0024. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que concordam com a habilitação, ressaltando que o valor apontado depende dos cálculos do montante devido à credora Geoveritas Geologia e Serviços Ltda. – ME. Desse modo, após atualizar o cálculo da Geoveritas, a perita procedeu ao cálculo dos honorários de 10% do habilitante, chegando à conclusão de que perfaz o valor de R\$ 238.595,96. Lado outro, importante mencionar que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo, pois, classificados como créditos trabalhistas. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a habilitação e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 238.595,96, na classe trabalhista.

11. O credor **GREBLER ADVOGADOS** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe trabalhista da relação de credores, pelo montante de R\$ 3.192,56, consubstanciado na Nota de Honorários nº 10505 e já atualizado até a data do pedido de Recuperação

Judicial e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que, apesar das Recuperandas não terem relacionado o crédito pleiteado na lista de credores, o crédito do Habilitante foi reconhecido pelo jurídico das empresas, pelo importe de R\$ 3.192,56. Deste modo, acolho a habilitação de crédito apresentada e procedo à alteração da lista de credores para incluir o crédito do habilitante como crédito trabalhista, pelo importe de R\$ 3.192,56.

**12.** O credor **FEIROUZ NAIM FINIANOS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 368.245,85, consubstanciado em contrato de representação comercial. Além disso, o credor afirma que o crédito pertence à classe trabalhista. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma diferença entre os valores apresentados pelas partes no tocante à atualização do crédito, multa e honorários. Ademais, as Recuperandas encaminharam e-mail à perita informando que a diferença de valor apontada se deve à atualização do valor conforme sentença e que deverá ser alvo das revisões devidas. Desse modo, a perita realizou o cálculo nos termos da sentença, chegando à conclusão de que o crédito perfaz o valor de R\$ 368.871,73, sendo R\$ 244.648,72 de valor principal, R\$ 13.423,85 de atualização monetária, R\$ 59.184,64 de juros (1% a.m.), multa de 10% no valor de R\$ 25.807,26 e honorários advocatícios de R\$ 25.807,26. Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez inexistente prova de configuração de vínculo trabalhista. Lado outro, importante destacar que, tratando-se de crédito oriundo de representação comercial exercida por empresário individual, referido crédito é equiparado ao de natureza trabalhista, nos moldes do art. 44 da Lei nº 4.886/65<sup>1</sup>. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 368.871,73, na classe trabalhista.

**13.** A credora **RUTKOSKI & APPOLINÁRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe trabalhista da relação de credores, pelo montante de R\$ 80.144.063,76, valor este correspondente aos honorários advocatícios estipulados nos Contratos Particulares de Cessão de Créditos firmados entre a devedora e a empresa credora FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA

---

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2009670-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 11/07/2017  
TJSP; Agravo de Instrumento **2117234-13.2016.8.26.0000**, rel. Des. Teixeira Leite, j. 21.11.2016

EMPRESARIAL EIRELI, fixados no importe de 10%. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que não concordam com a habilitação. A perita realizou o cálculo de 10% sobre o montante de R\$ 823.033.786,11, já calculado para a First em laudo próprio, chegando-se a conclusão de que o crédito perfaz o importe de R\$ 82.303.378,61. No entanto, deixou a inclusão à critério desta Administradora Judicial, *“por se tratar de questões jurídicas relativas a honorários dos advogados previstos em contrato”*. Ocorre que, conforme documentação apresentada, os honorários advocatícios, já inclusos no valor devido à credora First, seriam devidos pela cessionária a esta credora, que prestaria serviços de consultoria, assessoria jurídica empresarial, para composição amigável e judicial junto às instituições descritas, *“com a finalidade de apresentar propostas de acordo administrativo ou judicial, para compensação, Dação em Pagamento, consignação em pagamento, com finalidade de extinções das obrigações da cessionária, com créditos próprios ou de terceiros”*. No entanto, em que pese esta habilitante ter apresentado petições em nome da Recuperanda Ical, referidas petições não constam comprovante de protocolo e/ou assinatura eletrônica. Desse modo, considerando que não há comprovação da prestação dos serviços acima destacados e referenciados na cláusula de honorários, não há como proceder à habilitação pretendida no presente momento. Em face do exposto, rejeito a habilitação apresentada.

**14.** O credor **TRUJILLO E TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito corresponde a R\$ 5.000,00, referente aos serviços de advocacia prestados pela parte. Apesar do valor informado ser o mesmo já previsto no Edital, a credora afirma que o crédito pertence à classe trabalhista, pelo caráter alimentar da prestação do serviço realizado. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o valor do crédito foi listado corretamente pela Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 retificado. Dito isso, sobre o requerimento de alteração da classe do crédito, o argumento do credor divergente deverá ser acolhido, isso porque os serviços de advocacia prestados possuem, de fato, natureza alimentar e deverão ser inseridos na classe I – créditos trabalhistas. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho a divergência apresentada e altero a classe do crédito do credor divergente, no importe de R\$ 5.000,00 para a classe I.

**15.** O credor **GERALDO NERY LOPES ADVOGADOS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 19.215,79, referente a prestação de serviços advocatícios. Do montante total, a credora afirma que R\$ 18.379,39, que se refere aos honorários

advocatícios, oriundo das NFs nº 4695, 4701, 4700, 4704, 4699, 4703, 4696, 4698, 4702 e 4697, deve ser classificado como crédito trabalhista e R\$ 836,40, relativo à antecipação de despesas, referente às RD 10-2018, RD 02-2019, RD 02-2019 e RD 03-2019, como quirografário. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que as Recuperandas incluíram na sua contabilidade os valores que anteriormente não haviam sido reconhecidos, referentes às NFs 4692, 4696, 4697, 4698, 4699, 4701, 4702, 4703 e 4704, e às RD 10-2018, 02-2019 e 02-2019; contudo, divergem quanto o valor a ser incluído na RJ referente a cada NF, ante a dedução de tributos retidos. A i. perita conclui que o crédito perfaz o importe de R\$ 19.215,79, já que os impostos retidos não se sujeitam à RJ, já que devem ser recolhidos diretamente às fazendas federal, estadual ou municipal, conforme o caso. Deste modo, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração na lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito para o credor divergente no importe de R\$ 18.379,39, na classe trabalhista, e R\$ 836,40, na classe quirografária.

**16.** O credor **SACHA CALMON – MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 89.275,84, referente a prestação de serviços advocatícios, oriundo das NFs nº 4102, 4103, 4104, 4105, 4763, 4765, 4782, 4810, 4819, 4319 e 4131. Requer também seja o crédito reclassificado para a classe trabalhista. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que as Recuperandas incluíram na sua contabilidade os valores que anteriormente não haviam sido reconhecidos, referentes às NFs 4102, 4103, 4104, 4105, 4763, 4765, 4782, 4810, 4819, 4131 e 4319; contudo, divergem quanto ao valor a ser incluído na RJ referente a cada NF, ante a dedução de tributos. A i. perita conclui que o crédito perfaz o importe de R\$ 87.092,80, já que os impostos retidos não se sujeitam à RJ, já que devem ser recolhidos diretamente às fazendas federal, estadual ou municipal, conforme o caso. Tendo em vista o pedido de atualização do crédito, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 92.675,22, sendo R\$ 87.092,80 de principal líquido de impostos, R\$ 1.281,02 de atualização monetária e R\$ 4.301,40 de juros. No tocante à classificação atribuída ao crédito, tem-se que se trata de crédito de natureza alimentar, razão pela qual deverá ser alterada para a classe trabalhista. Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, procedo a alteração da lista de credores

apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 92.675,22, na classe trabalhista.

**17.** O credor **FURTADO, PRAGMÁCIO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão do seu crédito atualizado de R\$ 1.399.102.61, na classe trabalhista, decorrente de honorários advocatícios pleiteados nas ações nº 0068472-57.2016.8.06.0064, 0008325-31.2017.8.06.0064, 0005869-74.2018.8.06.0064 e 0005043-14.2019.8.06.0064. As Recuperandas informaram à d. perita que concordam com a habilitação dos honorários devidos nas ações 0068472-57.2016.8.06.0064, 0008325-31.2017.8.06.0064 e 0005869-74.2018.8.06.0064, mas em relação aos honorários da ação nº 0005043-14.2019.8.06.0064, não concordam com a sua habilitação tendo em vista que ainda não houve sequer deferimento da inicial. Da análise da documentação encaminhada pelo credor, constata-se que nos processos nº 0068472-57.2016.8.06.0064 e 0008325-31.2017.8.06.0064 houve a condenação das Recuperandas ao pagamento dos honorários advocatícios em 10%, já em fase de execução, com pagamento parcial dos valores devidos. Em relação ao processo nº 0005869-74.2018.8.06.0064, verifica-se tratar de execução dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 54157-87.2017.8.06.0064, na qual também já houve pagamento parcial. Por fim, em relação ao processo nº 0005043-14.2019.8.06.0064, a teor da documentação apresentada pelo credor, nota-se que ainda não houve a prolação de sentença, com eventual condenação em honorários sucumbenciais, de modo que não há como incluir referido crédito neste momento na presente Recuperação Judicial, já que inexistente. Deste modo e considerando os cálculos periciais, que observou os valores já levantados nas respectivas ações pelo credor habilitante, acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 1.365.266,66, na Classe Trabalhista.

**18.** O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual pugna pela retificação do valor constante da lista de credores para o importe de R\$ 155.956.892,49, na Classe III, decorrente das Notas de Crédito à Exportação nº 339.202.369 e 339.202.740 e tarifa bancária da conta corrente nº 6662, agência 3392; bem como ratificação do seu crédito constante na Classe II para o importe de R\$ 16.500.000,00, em virtude da hipoteca constante da Nota de Crédito à Exportação nº 339.202.369. No que se refere ao crédito com garantia real, decorrente da Nota de Crédito à Exportação nº 339.202.369, o credor considera como devido o valor de avaliação do bem constante no laudo de avaliação

dado em garantia, tido como “justo valor de mercado”, no importe de R\$ 16.500.000,00; enquanto as Recuperandas entendem dever constar na referida Classe o valor abordado na cláusula 4.1.1 do laudo, considerado como “valor para liquidação forçada”, no montante de R\$ 10.700.000,00. Destaca-se que o valor para liquidação forçada, consoante laudo de avaliação do bem hipotecado, considera uma liquidação imediata e forçada, em leilão ou negócio em que o bem possa ser transformado em numerário imediatamente, com base em índices e juros médios praticados no mercado. Entretanto, sabe-se que o crédito submetido à recuperação judicial não sofrerá nenhuma execução imediata da garantia dada, pelo contrário, será pago conforme estabelecido no PRJ, respeitando a carência, prazos, parcelas e deságio aprovado pelos credores. Ou seja, com a submissão do crédito à Recuperação Judicial, o bem dado em garantia, ao longo do cumprimento do plano de recuperação judicial, não será colocado a venda de forma imediata. Por outro lado, o credor aduz em sua divergência que o remanescente do crédito decorrente da Nota de Crédito à Exportação nº 339.202.369, pertencente à Classe Quirografária, perfaz o importe de R\$ 106.016.828,46, composto por R\$ 101.655.373,33, referentes ao saldo da dívida até 26/03/2019 e R\$ 4.361.455,13, a título de incidência de IOF por descumprimento contratual. Já as Recuperandas consideram que o valor correto é aquele constante do edital, no importe de R\$ 100.561.932,09, por entenderem que não houve descumprimento contratual referente ao orçamento de exportação, não havendo que se falar em incidência de IOF. Entretanto, a documentação apresentada à perícia pelas Recuperandas, referente às notas fiscais de exportação, está em valores monetários, não sendo apresentada a quantidade por tonelada e produto, como previsto no orçamento do contrato, de modo que não é possível constatar o cumprimento do orçamento contratual que isentaria a incidência do IOF no financiamento. Em relação à Nota de Crédito à Exportação nº 339.202.740, a d. perita entendeu como correto o saldo da dívida informado no extrato bancário do contrato apresentado pelo Credor, pelo importe de R\$ 49.939.868,87, atualizado até 26/03/2019. Por fim, no que tange às tarifas da conta corrente 6662, da agência 3392, as Recuperandas concordam com a inclusão do crédito, no valor de R\$ 195,16. Diante do exposto e das constatações da *expert*, acolho a divergência de crédito para fazer constar para o credor divergente o crédito de R\$ 16.500.000,00 na Classe II e o crédito de R\$ 155.956.892,89, na Classe III.

**19.** A credora **AÇOTELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela atualização do crédito indicado no edital até 26/03/2019, data do pedido de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda. Segundo a credora, o crédito

atualizado atinge o montante de R\$ 6.160,26, consubstanciado na duplicata de nº 012512/A e NF nº 12512. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada corresponde a R\$ 5.657,40, e que a controvérsia entre os valores se dá apenas sobre sua atualização. Deste modo, a *expert* atualizou o montante devido ao credor nos termos da lei 11.101/05, até a data do pedido de RJ, perfazendo o total de R\$ 5.895,53. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e altero o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 5.895,53, na classe quirografária.

**20.** A credora **AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que as Recuperandas não possuem débito em aberto, vez que a NF 32-A, de R\$ 4.800,00, foi creditada em conta em 15/09/2017. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que as Recuperandas acataram a posição da credora, razão pela qual a perita concluiu que o credor não possui valor a receber. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para excluir da Recuperação Judicial o valor atribuído ao credor.

**21.** A credora **ALFA SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, no qual informa que concorda com o valor apresentado. No entanto, verifica-se que, conforme edital retificado, não há valores em aberto para esta credora. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o primeiro edital apresentado pelas Recuperandas indicava um valor em aberto de R\$ 315,42, o qual foi quitado em 07/03/2019, conforme comprovante bancário disponibilizado. Desse modo, a perita concluiu que não há valor em aberto para esta credora, mantendo-se inalterada a posição do edital disponibilizada em 10/10/2019. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, bem como o fato do credor não ter apresentado documentos relativos à eventual crédito, mantenho inalterado o edital disponibilizado no DJE de 10/10/2019.

**22.** A credora **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que a Recuperanda não considerou a NF nº 2019/512 e que, portanto, o edital de credores deverá ser retificado para que conste a seu favor um crédito de R\$ 3.192,28. A teor da análise técnica da d. perita, apesar de as Recuperandas manifestarem concordância com a posição do credor, ressaltaram que a nota nº 2019/512 já se encontrava na posição do edital,

estando pendente a inclusão da nota nº 2019/417, que deve ser incluída. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 3.192,28, na classe quirografária.

**23.** A credora **AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual apresenta planilhas indicando débitos existentes junto às Recuperandas, todavia, não apresenta documentos ou faz pedidos de alteração ou inclusão de crédito. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se, pelas planilhas da credora, que ocorreram faturamentos entre novembro/2018 e abril/2019, somando o montante de R\$ 10.148,70. Além disso, as planilhas indicam que se encontram pendentes os valores faturados nos meses de março e abril de 2018, no valor de R\$ 3.382,90. Há, portanto, uma diferença de R\$ 5.074,35 entre os valores apresentados pelas partes. Ainda, a perita esclarece que a nota fiscal de nº 5566, emitida em 17/04/2019 no valor de R\$ 1.691,45, é extraconcursal e que as Recuperandas efetuaram um pagamento de R\$ 6.765,80 em 11/04/2019, restando apenas um débito de R\$ 1.691,45, referente ao faturamento de março/2019. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 1.691,45. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.691,45, na classe quirografária.

**24.** A credora **APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 1.046,00, pertencente à classe quirografária e consubstanciado na NF nº 385945. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a diferença no valor de R\$ 55,35 é relativa à nota fiscal de nº 380087 considerada pelas Recuperandas e não considerada pelo credor. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 1.101,35, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 1.101,35, na classe quirografária.

**25.** A credora **ARAPAR LOGÍSTICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 32.679,13, consubstanciado nas CT-Es de nº 43.050, 43.052, 43.121, 43.276, 43.393, 43.445, 43.675, 43.677,



43.792, 43.793, 43.796 e 1. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre os valores apresentados se limita ao pedido de atualização do crédito. No entanto, conforme observado pela perita, os vencimentos informados pelo credor são posteriores a data de distribuição desta RJ, motivo pelo qual não foi realizado cálculo de atualização monetária e juros. Desse modo, concluiu a perita que o crédito perfaz o importe de R\$ 30.940,74, valor já previsto na lista de credores. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 30.940,74, na classe quirografária.

**26.** A credora **ARAÚJO FONTES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 971.374,79, sujeito aos acréscimos contratuais de multa compensatória de 10%, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária pelo IGP-M. Desse montante, R\$ 271.374,79 foram previstos em Edital, devendo-se também incluir R\$ 700.000,00 referentes à honorários de sucesso, em caso de “transação de dívida” representada pelas negociações com o Banco do Brasil (Contratos 339.202.369 e 339.202.370), Banco Bradesco (Contratos 201400248, 201400249, 201400250 e 201400251), Banco HSBC (Contratos 140126 e 140127), Banco Itaú (Contrato 100114110014100) e Banco Santander (Contratos 270383316, 211180112, 211258714 e 211260714). A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que as Recuperandas discordam quanto ao acréscimo de R\$ 700.000,00 referente aos honorários de sucesso, conforme e-mail enviado à perícia em 19/12/2019, em que afirmam não ter havido êxito no entendimento firmado com a credora. A perita pondera que ambas as partes concordam quanto ao valor de R\$ 271.374,79 já previsto no edital, composto por notas fiscais de honorários de assessoria. Além disso, constata que referidas notas possuem vencimento posterior ao pedido de RJ, razão pela qual não são passíveis de atualização, correção e multa compensatória, como requerido pela credora. Conclui que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 271.374,79, conforme publicado em edital e que, no tocante a inclusão dos R\$ 700.000,00, deixará ao prudente arbítrio desta Administradora Judicial. Lado outro, esta Administradora Judicial destaca que a credora não apresentou documentação comprobatória das transações de dívidas informadas na divergência, o que impossibilita aferir a procedência do pedido de inclusão de R\$ 700.000,00 referente à honorários de êxito. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 271.374,79, na classe quirografária.

**27.** A credora **ARCADIS LOGOS S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 40.779,24, representado pela nota fiscal de nº 22.875. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre o valor relacionado pelas Recuperandas e o valor requerido pela Credora, representada pelo importe de R\$ 611,68, consiste no imposto de renda retido (IR alíquota 1,5%) da nota fiscal de nº 22875. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente e que irão ajustar a contabilidade. Em que pese as Recuperandas concordarem com a posição informada pelo credor, a perícia esclareceu *que “os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 40.167,56, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 40.167,56, na classe quirografária.

**28.** Os credores **MILCES ALMEIDA CALDAS, VIVIAN DO CARMO CALDAS GALIZZI, WALLACE ALMEIDA CALDAS e ARIVANY CALDAS OTAVIANO ANDRADE**, na qualidade de herdeiros do **SR. ARY DE SOUZA CALDAS**, apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual alegam a extraconcursabilidade e requerem a exclusão do crédito de R\$ 20.380.500,23 atribuído ao Sr. Ary, consubstanciado em Contrato de Compra e Venda, Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças. Nos termos da divergência, o Sr. Ary era detentor de 50% do capital social da Recuperanda Montreal, cujas quotas foram integralmente transferidas pelo preço total de R\$ 65.861.176,47. Ainda, os credores destacaram que, na condição de pagamento do preço estabelecido, o contrato constou que *“a última parcela seria quitada mediante a Promessa de Compra e Venda de Imóveis, contrato acessório, tendo sido incluído como condição o bloqueio de tais valores até a lavratura da escritura de transferência dos bens, acaso a Recuperanda tivesse que se responsabilizar por eventuais indenizações a que a Mineração Montreal Ltda. fosse responsável”*. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas, em e-mail enviado em 17/12/2019, informaram que o crédito deve permanecer na classe quirografária da lista de credores, sob o fundamento de que a aquisição de participação do credor ocorreu em 2011. Quanto ao pedido de exclusão, a perita optou por deixar ao arbítrio desta Administradora Judicial, por haver “Promessa de Contrato de Compra e Venda de Imóveis” como acessório ao instrumento de compra e venda de quotas. Dito isso, esta Administradora Judicial destaca que, nos termos do art. 49,

§3º da Lei 11.101/2005, tratando-se de credor titular da posição de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. De fato, o Contrato de Venda de Quotas é complementado por Contratos acessórios de Compra e Venda de Imóveis. No entanto, imprescindível mencionar que apenas um dos Contratos de Compra e Venda de Imóveis foi devidamente assinado, sendo que os demais foram meramente rubricados. Além disso, se observa que o credor Ary de Souza Caldas, não é promitente vendedor nos Contratos de Imóveis. Verifica-se, dos referidos contratos, que o Sr. Ary, em conjunto com sua esposa Milces Almeida Caldas, é mero representante legal da promitente vendedora Orcasa Administadora Imobiliária Ltda., não fazendo jus a eventual benefício conferido pelo art. 49, §3º da LRF. Desse modo, conspirando que o credor não é titular da posição de promitente vendedor, não há que se falar em exclusão do crédito da recuperação judicial mediante aplicação do art. 49, 3º da Lei 11.101/2005. Oportuno registrar que, ainda que o Sr. Ary figurasse como promitente vendedor do referido contrato de compra e venda, o valor a ser excluído da Recuperação Judicial seria o de R\$ 713.000,00, referente à soma dos valores atribuídos aos imóveis, e não os R\$ 20.380.500,23, conforme pretendido por estes credores divergentes. Neste tempo, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 20.821.405,55 na classe quirografária.

**29.** O credor **BGM INSTRUMENTAÇÃO CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do seu crédito para o importe de R\$ 44.316,70, na classe quirografária, valor este oriundo das Notas Fiscais nº 000003301 no importe de R\$ 5.203,15, NF nº 000003361 no importe de R\$ 3.241,88, NF nº 000003362 no importe de R\$ 5.203,15, NF nº 000003365 no importe de R\$ 10.985,17, NF nº 000003367 no importe de R\$ 8.620,44, NF nº 000003371 no importe de R\$ 7.647,83 e NF nº 000003375 no importe de R\$ 3.415,08. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, observa-se que a *expert* ponderou que o crédito ora analisado foi listado incorretamente pelas Recuperandas, já que o valor não reflete a contabilidade. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente e ajustarão a contabilidade. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 44.316,70 para o credor divergente, na classe quirografária.

**30.** A credora **BORPAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 351.350,72, referente às notas fiscais nº 52690, 52691, 52697, 52884, 53349, 53347, 53351, 53470, 52882, 52993, 53350, 53368, 53369, 52916, 53024, 53027, 53045, 53348, 53373, 53381, 53420, 52816, 52498 e 52815. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pela credora divergente e que irão ajustar a contabilidade. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 351.350,72. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 351.350,72, na classe quirografária.

**31.** O credor **BANCO BRADESCO S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pelas qual pugna pela retificação do valor constante da lista de credores para o importe de R\$ 189.699.611,44, na Classe III, decorrente das Cédulas de Crédito à Exportação nº 140126, 140127, 201400248, 201400249, 201400250 e 201400251. O credor também apresentou habilitação de crédito, na qual pugna pela inclusão do importe de R\$ 47.320,33, oriundo do Cartão de Crédito Cooperativo American Express 3764-36XXX-X1007. Após análise da documentação recebida das Recuperandas e do Credor, a perícia verificou que a diferença nos valores referentes às Cédulas de Crédito à Exportação se deve ao fato de que o credor atualizou o seu crédito nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, destacando que referidos cálculos estão corretos. Em relação às faturas do Cartão de Crédito Cooperativo American Express, a perícia constatou que foram liquidadas conforme comprovante de pagamento apresentados pelas Recuperandas, o que ocorrera no lapso temporal entre a data da distribuição e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Em face do exposto, acolho a divergência para constar na Lista de Credores o valor de R\$ 189.699.611,43, na Classe III, para o credor divergente. Na oportunidade, rejeito a Habilitação de crédito apresentada pelo mesmo credor, pelos motivos acima esposados.

**32.** A credora **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que, após apuração interna, não identificou a existência do crédito de R\$ 936,28 previsto na lista de credores. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas manifestaram concordância com o apontamento da credora de

inexistência de débito. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente deverá ser excluído da lista de credores. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para excluir o crédito atribuído à credora divergente.

**33.** O credor **CARBOBRAZ IMPORT LTDA.** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no montante de R\$ 34.816,77, referente às NFs nº 198 e 199. As Recuperandas enviaram para a d. perita a comprovação da quitação integral das 4 notas emitidas pelo credor em 11/10/2018 e 15/10/2018, quais sejam, NFs nº 195, 197, 198 e 199, que juntas totalizavam o importe de R\$ 87.280,41. Em face do exposto, rejeito a habilitação de crédito e mantenho o credor fora da lista de credores.

**34.** As credoras **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e CEMIG GERAÇÃO TRÊS MARIAS S.A.** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pugnando a retificação do crédito da CEMIG Geração e Transmissão S.A. para R\$ 12.221.865,96, da CEMIG Distribuição S.A. para R\$ 745.063,43, e da CEMIG Geração Três Marias S.A. para o importe de R\$ 6.182.162,73, já atualizados até a data da distribuição da presente RJ, totalizando o crédito devido ao Grupo CEMIG a quantia de R\$ 19.149.092,12. As Recuperandas informaram à d. perita que concordam com a posição das credoras quanto aos valores das faturas apresentadas, mas não concordam com o cálculo de atualização dos parcelamentos TARDS, sob o fundamento de que havia parcelas que não estavam vencidas na data do pedido de RJ, que foram indevidamente atualizados pelas credoras. A *expert*, por sua vez, procedeu à atualização das faturas apresentadas, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, bem como verificou as memórias de cálculo de atualização dos parcelamentos apresentados pelas partes, identificou as parcelas vencidas até 26/03/2019 e procedeu à atualização da dívida até a data da distribuição da presente RJ. Desta forma, considerando o alegado pelas partes e os cálculos periciais, acolho parcialmente a divergência de crédito para alterar o crédito do Grupo CEMIG, que deverá constar na Lista de Credores no importe de R\$ 11.903.718,43, para CEMIG Geração e Transmissão S.A., R\$ 745.063,43, para CEMIG Distribuição S.A. e R\$ 6.095.104,91, para CEMIG Geração Três Marias S.A., ambos na Classe Quirografária.

**35.** A credora **CENTRÓLEO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, no qual manifesta concordância com o crédito de R\$ 230.310,00 junto à Recuperanda Eimcal e com o crédito de R\$

14.080,00 junto à Recuperanda Ical, os quais somam R\$ 244.390,00. A teor da análise técnica da d. perita, o primeiro edital apresentado pelas Recuperandas também indicava o valor de R\$ 244.390,00. No entanto, após retificação do edital, o valor indicado para esta credora passou a ser o de R\$ 487.210,00. Ademais, a perita identificou uma diferença de R\$ 242.820,00 entre os valores apresentados pelas partes e constatou que o valor pretendido pelo credor é incontroverso. Lado outro, incluiu as notas de nº 16483, 16484, 16570, 16601, 16265, 16317, 16482 e 16571, vez que, apesar de não consideradas pela credora, foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ. Quanto as notas de nº 16099, 16156, 16192, 16226 e 16238 a perita informou que foram quitadas integralmente. Por fim, a perita concluiu que foram feitos novos pagamentos pelas Recuperandas, um no valor de R\$ 100.000,00 e outro no valor de R\$ 20.000,00, referentes a saldos devedores. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 487.210,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 487.210,00, na classe quirografária.

**36.** A credora **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 26.033,06, atualizado pelo credor até o pedido de RJ, consubstanciado nas notas fiscais de nº 246960 (total), 247003, 239279 – parcela 4, 242285 – parcela 3 e 24505 – parcela 3. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o somatório da planilha de cálculo apresentado pela credora está incorreto, vez que o valor original (R\$ 23.647,76), a multa (R\$ 292,95) e os juros (R\$ 529,96) apresentados somam R\$ 24.470,67 (e não R\$ 26.033,06). Além disso, a perita concluiu que a diferença entre os valores apresentados pelas Recuperandas e pela credora diz respeito apenas à atualização. Desse modo, após a elaboração de cálculo de atualização, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 24.068,96, sendo R\$ 23.647,76 de valor principal, R\$ 19,30 de atualização monetária, R\$ 108,56 de juros (1% a.m.) e multa de 2% no valor de R\$ 293,34. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 24.068,96, na classe quirografária.

**37.** O credor **CÉSAR ANTÔNIO DE FREITAS** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 2.302,49, consubstanciado nos recibos de pagamento de nº 1063595, 1063618, 1063839, 1063814, 1063710 e 1063768. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a diferença de R\$ 2.759,88 entre os valores apresentados pelas

partes, refere-se aos RPAs de nº 1063333, 1063379, 1063420, 1063455, 1063495, 1063521 e 1063556, quitados pelas Recuperandas, conforme comprovante de pagamento realizado em 09/04/2019. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 2.302,48. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 2.302,48, na classe quirografária.

**38.** A credora **CIA GESTÃO RECURSOS HÍDRICOS EST CEARÁ – COGERH** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.372,35, já acrescido de atualização monetária, juros e multa e consubstanciado nas notas fiscais de nº 106340, 116083 e 104771. A teor da análise técnica da d. perita, foi constatado que as notas de nº 106340 e 116083 foram emitidas após o pedido de RJ, razão pela qual não podem ser inseridas na lista de credores. Além disso, sustenta que a atualização do crédito não é devida pois os vencimentos informados pelo credor são posteriores à distribuição da RJ. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 173,85, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 173,85, na classe quirografária.

**39.** O credor **COLETIVOS SANTA EDWIGES BETIM LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não há valores em aberto, vez que o valor de R\$ 33,48 informado refere-se a uma taxa já quitada. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas encaminharam a ela e-mail concordando com a posição do credor. Desse modo, a perita concluiu que o crédito deverá ser excluído da lista de credores. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para excluir o crédito do credor divergente.

**40.** O credor **COLIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 4.112,46, referente às Notas Fiscais nº 84537, 86670, 86671, 86673, 86680, 87321, 87322, 87569, 87634. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 181,08), referente a Nota Fiscal de nº 86680. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição

apresentada pelo credor divergente e que ajustarão a contabilidade. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 4.112,46. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 4.112,46, na classe quirografária.

**41.** O credor **COMANDO DA AERONÁUTICA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não foi encontrado nenhum registro de dívida em nome da Recuperanda Ical, seja por cobrança de tarifas de navegação aérea ou penalização referente à infração às normas de tráfego aéreo. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 6.484,46. Deste modo, a *expert* analisou a contabilidade da Recuperanda e aferiu que o importe devido conforme consta da lista apresentada é oriundo de cobrança de tarifas de navegação do ano de 2017 e que estes estão sujeitos ao processo de RJ consoante os ditames da lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito relacionado pelo importe de R\$ 6.484,46, na classe quirografária.

**42.** A credora **COMERCIAL MINEIRA S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 2.663,61, na classe quirografária, valor este oriundo de reembolso com despesas processuais de ações que possuem em conjunto. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica pericial, verifica-se que a i. perita ponderou que o crédito ora analisado foi listado incorretamente pelas Recuperandas, e estas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente e que irá ajustar sua contabilidade. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito para a credora de R\$ 2.663,61, na classe quirografária.

**43.** A credora **COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito perfaz o montante de R\$ 15.261,40, já corrigido pela credora e consubstanciado na nota fiscal de nº 9168. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre os valores se limita à atualização do crédito. Desse modo, a perita realizou o cálculo, chegando a conclusão de que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 13.574,95, sendo R\$ 13.547,85 de valor principal e



R\$ 27,10 de juros. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 13.574,95. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 13.574,95, na classe quirografária.

**44.** A credora **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o valor de R\$ 2.525,55, constante no Edital, já foi pago. Nos termos do e-mail da credora, *“ao verificar o sistema interno da Empresa foi constatado que o referido débito foi baixado em 21/03/2019, após o pagamento realizado no dia 20/03/2019”*. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que o crédito foi quitado em 02/04/2019, conforme comprovante de pagamento encaminhado à perita, razão pela qual deve ser excluído da lista de credores. A perita ressaltou que o pagamento foi efetuado entre a distribuição do pedido de RJ e o deferimento do processamento, razão pela qual não há valores a pagar a esta credora. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas, excluindo o crédito de R\$ 2.525,55 listado para credora.

**45.** A credora **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 706,06, que deverá ser corrigido monetariamente. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese existir uma incompatibilidade entre os valores apresentados, as Recuperandas informaram que ocorreram liquidações em 02/04/2019, razão pela qual decidiram acatar o valor indicado pela credora. Lado outro, a perita destacou que a correção não foi efetuada porque a credora não apresentou notas fiscais e boletos para definição do vencimento. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 706,06. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 706,06, na classe quirografária.

**46.** O credor **COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 6.896,63, sendo R\$ 6.514,99 o valor principal e o restante referente à correção do crédito até 22/04/2019. De acordo com o parecer da Perita se

observa que a divergência havida é relativa à atualização do crédito. Contudo, há de se ressaltar que, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, o crédito deverá ser atualizado até a data de distribuição da Recuperação Judicial, que se deu em 26/03/2019. Deste modo, a expert procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 6.795,80. Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 6.795,80, na Classe Quirografária.

**47.** O credor **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual pugna pela inclusão do seu crédito, no importe de R\$ 4.746,00, de natureza tributária, oriundo de anuidade do exercício de 2019 e respectiva ART, com fulcro no art. 149 da CR/88. A d. perita entende que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 4.746,00 e que houve concordância das Recuperandas. Entretanto, cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que os créditos de origem tributária não estão submetidos ao regime da Recuperação Judicial, conforme inteligência do art. 41 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o legislador não teve a intenção de inserir no rol de credores delimitados nos incisos do art. 41 da LRF o crédito de origem tributária. Pois, se tivesse o interesse de incluir o respectivo crédito, o teria feito. Deste modo, considerando a natureza tributária do crédito a que se pretende habilitar, mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, sem a inclusão do crédito pleiteado na habilitação.

**48.** O credor **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITY GARDEN** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu crédito, considerando tratar-se de crédito *propter rem*, ante sua natureza condominial, de modo que não se submetem ao concurso de credores. A i. perita considerou que as taxas de condomínio emitidas após a distribuição da RJ são extraconcursais, bem como que os valores em aberto em nome da empresa MBV Mineração não são devidos pela Recuperanda, motivo pelo qual manteve a posição constante do edital a que se refere o art. 52 da Lei 11.101/2005, no importe de R\$ 320,00. Entretanto, seguindo o que entende a jurisprudência pátria, a obrigação *propter rem* é crédito que possui natureza extraconcursal que deve ser pago com precedência, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante dicção do art. 84, III, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para excluir o crédito do credor divergente da Classe Quirografária.

**49.** O credor **CONSÓRCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO POR ONIBUS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSFÁCIL** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 180,00, referentes a 07 cartões sem pedidos há mais de 90 dias e 05 cartões bloqueados, no montante de R\$ 15,00 cada, nos termos da cláusula 7.4 do Contrato de Cessão de Uso do Cartão BHBUS, firmado entre a Recuperanda e o credor divergente. As Recuperandas, por meio de e-mail encaminhado à d. perita, concordam com os valores apresentados pelo credor divergente. Entretanto, verifica-se da Cláusula 4.4 do contrato firmado entre as partes que o licenciado deve devolver os cartões nos quais não fora efetuado por mais de 90 (noventa) dias, bem como da Cláusula 7.4 que será cobrada uma multa para reposição do cartão no valor de R\$ 15,00. Lado outro, cumpre destacar que, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Da análise da documentação enviada pelo credor divergente, que o cartão nº 06850003155079 teve sua última recarga em 28/03/2019, ou seja, o prazo de 90 dias sem recarga, momento em que seria devida a multa de reposição do cartão, se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Deste modo, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 165,00, na Classe Quirografária.

**50.** O credor **CTR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual concorda com crédito de R\$ 1.952.179,70 que lhe foi atribuído na lista de credores e requer o acréscimo de juros e correção monetária até a data do pedido de RJ. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma incompatibilidade apenas quanto ao pedido de juros e atualização monetária. Desse modo, após a realização dos cálculos pela perita, esta concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 1.955.797,32, sendo R\$ 1.952.179,7 de principal, R\$ 849,79 de atualização monetária, R\$ 2.767,82 de juros legais de 1% a.m. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.955.797,32, na classe quirografária.

**51.** Os credores **JORGE NUNES PINHEIRO, MARIA EGICÉLIA NUNES TEIXEIRA CASTRO e ÍLIO TELES DE MAGALHÃES** apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela retificação de seus

créditos arrolados na lista de credores das Recuperandas. Sustentam, primeiramente, que a credora Maria Egicélia Nunes Teixeira é cessionária do crédito do credor falecido Egídio de Jesus Teixeira. Afirmam os credores que seus créditos são oriundos de contrato de Compra e Venda, Cessão e Transferência de Quotas realizado com a Recuperanda Ical Industria de Calcinação Ltda., referente à venda da totalidade de suas ações da empresa Pedreiras Omacil Comercio e Industria Ltda., no valor de R\$ 34.679.669,99. Ainda, indicam os credores divergentes que o requerente Ílio é detentor de 64,85% do referido montante, o credor Egídio de Jesus Teixeira detém 26,15% e o credor Jorge Nunes Pinheiro detém 9%. O credor Ílio Teles de Magalhães afirma que seu crédito deve ser retificado para o importe de R\$ 15.323.457,44. Já a credora cessionária Maria Egicélia Nunes Teixeira, afirma que seu crédito é de R\$ 6.179.004,04. Finalmente, o credor Jorge Nunes Pinheiro, afirma que seu crédito versa sobre o importe de R\$ 2.126.617,07. A teor da análise técnica pericial realizada, verifica-se que a posição das Recuperandas no edital relativo ao §1º do art. 52 é de um crédito no valor de R\$ 1.527.935,61 para o credor Jorge Nunes, R\$ 4.439.501,73 para o credor falecido Egídio de Jesus e R\$ 11.009.624,50 para o credor Ílio Teles. Ainda, segundo a expert, as Recuperandas discordam dos valores apresentados pelos credores divergentes, afirmando que o valor correto dos créditos, atualizados até o pedido de RJ é de R\$ 17.762.427,81, divididos da seguinte forma: credor Jorge Nunes Pinheiro (R\$ 1.598.618,55); credor Egídio de Jesus Teixeira (R\$ 4.644.874,93) e credor Ílio Teles de Magalhães (R\$ 11.518.934,33). Sustentam as Recuperandas que houve o abatimento total de R\$ 785.365,97, referente a uma ação de execução de laudêmio relativo a regularização de propriedades sob responsabilidade da antiga gestão, informam que o laudêmio foi executado nos autos da ação de execução nº 0507225-10.2018.8.05.0150. Ademais, afirmam as Recuperandas que ainda existem pendências quanto à regularização da matrícula de imóveis, deste modo não reconhecem a aplicação de juros moratórios de 12% bem como multa de 10% previstas no contrato celebrado entre as partes. Nesta esteira, consoante posição exarada pela perícia, verifica-se que o valor incontroverso, referente ao montante principal do crédito devido versa sobre o importe de R\$ 12.186.050,73. Não obstante, afirma a perita que as partes atualizaram o crédito conforme o índice IGP-M, e que considerou o índice de 55,63% utilizado pelas Recuperandas e não o índice de 53,43% usado pelos credores. Ainda, quanto à questão da aplicação da multa e juros, a perícia não aplicou os percentuais requeridos pelos credores divergentes, tendo em vista as pendências contratuais informadas pelas Recuperandas. As Recuperandas apresentaram à perícia memórias de cálculo e controle interno que comprovam o abatimento da dívida referente às parcelas amortizadas em R\$ 1.195.543,00. A perita informa que considerou em seu cálculo o abatimento de R\$ 785.365,97 referente à

ação de execução do laudêmio. Impende destacar, ainda, que esta AJ recebeu diretamente das Recuperandas documentação comprobatória de que os requerentes concordam com o abatimento do valor de R\$ 785.365,97 relativo ao laudêmio, uma vez que este foi pago pelas Recuperandas. Ademais, da análise do documento comprobatório enviado à AJ, infere-se que este é oriundo do mesmo procurador que representa as partes na divergência apresentada. Assim, o importe de R\$ 785.365,97 será abatido do saldo devedor, considerando a concordância expressa dos credores quanto ao pagamento do referido valor pelas Recuperandas. Por fim, cumpre à esta AJ destacar que, quanto à questão da cessão de crédito realizada pelo credor Egídio de Jesus Teixeira para Maria Egicélia Nunes Teixeira, os credores não trouxeram junto à divergência apresentada documentação que comprove a ciência das Recuperandas sobre a mencionada cessão, de modo que não fora aperfeiçoado o ato, nos termos do art. 290 do Código Civil, razão pela qual o crédito em comento permanecera sob a titularidade do credor Egídio de Jesus Teixeira. Neste tempo, considerando o laudo pericial apresentado pela expert, acolho parcialmente a divergência apresentada, e altero o crédito dos credores divergentes para o importe de R\$ 16.977.061,84, sendo R\$ 1.527.935,61 para o credor Jorge Nunes Pinheiro, R\$ 4.439.501,73 para o credor Egídio de Jesus Teixeira e R\$ 11.009.624,50 para credor Ílio Teles de Magalhães.

**52.** A credora **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que, em verificação junto à Gerência Financeira, foram localizados débitos da empresa Ical em face dos Correios, referentes a faturas inadimplentes atinentes ao Contrato nº 9912366557, cujos valores das faturas em aberto não estão coincidindo exatamente com o valor do crédito listado na Recuperação Judicial. No entanto, a credora não informou o montante que entende devido. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas não reconhecem outro valor devido além daquele previsto em edital. A perita destacou ainda que, como a credora não apresentou documentação suficiente a embasar a divergência, a análise restou prejudicada, mantendo, inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 5.334,00, na classe quirografária.

**53.** O credor **EXPRESSO TS TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 101.044,42, na classe quirografária, oriundo de notas fiscais emitidas quando da prestação de serviços de

transporte. Após análise da documentação apresentada e laudo pericial da i. perita, verifica-se que a divergência do credor se dá pela não inclusão da nota fiscal nº 55677, no importe de R\$ 2.800,00, e da nota fiscal nº 55678, no valor de R\$ 504,00, que foram emitidas em 29/03/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma e considerando o que estabelece o art. 49 da Lei 11.101/2005, rejeito a divergência e mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, com atribuição ao credor do crédito de R\$ 97.740,42, na Classe Quirografária.

**54.** A credora **FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe quirografária da relação de credores, pelo montante de R\$ 784.854.700,19, atualizado até abril de 2019 e consubstanciado em Instrumento Particular de Cessão de Crédito e aditivos, escrituras e nota promissória. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas, em e-mail enviado em 17/12/2019, apresentaram a composição de pagamentos realizados a credora, que somam R\$ 20.830.849,16, bem como apresentaram os comprovantes dos principais pagamentos realizados. Por outro lado, a credora informa que R\$ 15.078.125,00 foram liquidados pelas Recuperandas. Após analisar a documentação, a perita constatou que os Contratos de Cessão de Crédito somam R\$ 635.337.801,50, bem como a existência de nota promissória no mesmo valor. Foi observado, também, que todos os contratos possuem uma cláusula prevendo honorários advocatícios de 10% ao escritório Rutkoski & Cavalcante Sociedade de Advogados. Além disso, verificou que R\$ 12.156.250,00 foram pagos por meio de TED, cheques e depósito em conta corrente do credor e que R\$ 8.000.000,00 foram pagos pela transferência da propriedade de uma aeronave para MINEROBRAS MINÉRIOS E FERTILIZANTES (e não diretamente para a habilitante), por meio de encontro de contas, conforme Contrato de Cessão contra o Banco do Brasil. A perita também destacou que não foram apresentados comprovantes dos demais pagamentos informados pelas Recuperandas, no total de R\$ 674.598,39, razão pela qual este montante foi desconsiderado por ela. Por outro lado, ressaltou que a credora habilitante adicionou em seus cálculos R\$ 78.636.251,26 para fins de multa contratual. No entanto, os contratos contra a União e o Banco do Brasil informam em cláusula padrão que deve ser pago 12% ao ano, incidentes sobre o valor dos créditos não utilizados para quitação dos débitos junto aos credores, devendo o pagamento ocorrer ao término da utilização dos créditos. No caso de inadimplência, destacou que apenas os contratos contra a União preveem multa de 10%, considerada pela perita quando da elaboração de seu cálculo. A perita destacou que a habilitante atualizou o crédito até abril de 2019, quando a data limite de atualização deve ser o pedido de RJ (26/03/2019). Por fim,

informou que adotou 15/09/2017 como a data de vencimento do crédito, data correspondente ao vencimento da nota promissória, emitida em 14/09/2017. Desse modo, excluindo-se o montante de R\$ 20.156.250,00, referente aos pagamentos já realizados, e incluindo-se a multa contratual de 10% prevista nos contratos contra a União, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 823.033.786,11. No entanto, considerando que esta Administradora rejeitou a habilitação do escritório RUTKOSKI & APPOLINÁRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos 10% de honorários, procederá ao decote deste percentual, chegando-se a monta de R\$ 740.730.407,50, já que a cláusula que prevê a incidência de honorários estipula que estes já estão inclusos no valor devido à credora. Neste tempo, acolho parcialmente a habilitação apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para incluir o crédito de R\$ 740.730.407,50, na classe quirografária.

**55.** A credora **FORNAC FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 59.352,54, a ser atualizado, e, ainda, a habilitação do crédito de R\$ 15.542,56, que possui junto à Recuperanda lcal, consubstanciado na nota fiscal nº 0060200, valor este já atualizado pela credora. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre os valores apresentados ser limita ao pedido de atualização do crédito. Desse modo, a perita atualizou os valores constantes em todas as notas fiscais, chegando-se ao montante total de R\$ 75.511,75, sendo R\$ 74.895,10 de valor principal, R\$ 184,70 de atualização monetária e R\$ 431,95 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 75.511,75, na classe quirografária.

**56.** A credora **FUNCIONAL SEGURANÇA COORPORATIVA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 246.402,77, já atualizado, consubstanciado nas notas fiscais de nº 1565, 1595, 1621, 1627, 1646, 1647, 1657, 1686, 1687, 1688, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1711, 1712, 1714, 1715, 1731 e 1737. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma diferença de R\$ 11.165,15 entre os valores apresentados pelas partes. Quanto à nota de nº 1621, no valor de R\$ 20.143,07, a perita ressaltou que, apesar de não considerada pelas Recuperandas, o credor a considera parcialmente quitada em R\$ 20.000,00, restando apenas um saldo de R\$ 143,07. Ademais, as Recuperandas informaram que esta nota foi baixada, bem como que as notas 1647 e

1714 também foram baixadas mediante outro pagamento de R\$ 20.000,00. Além disso, o credor baixou a nota de nº 1565, restando apenas um saldo de R\$ 241,32. No entanto, a perita ressaltou que as Recuperandas não apresentaram os comprovantes bancários que totalizam R\$ 40.000,00, somente comprovantes de R\$ 20.000,00, razão pela qual irá considerar os apontamentos do credor. Por outro lado, destacou que as Recuperandas concordaram com a relação de notas apresentadas pela credora, divergindo apenas quanto ao valor líquido. No entanto, conforme explicado pela perita, *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 246.402,77. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 246.402,77, na classe quirografária.

**57.** A credora **FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 278.361,73, consubstanciado em Contratos de Prestação de Serviços e nas notas fiscais de nº 8864, 8533, 8534, 8537, 8538, 8631, 8632, 8633, 8634, 8635, 8751, 8752, 8753, 8754, 8755, 8757, 8758, 8761, 8763, 8767, 8768, 8770, 8806, 8857, 8858, 8859, 8860, 8861, 8863, 8867, 8868, 8869, 8878, 8880, 8881, 8882, 8883, 8884, 8985, 8986, 8987, 8988, 8989, 8990, 8993, 8994, 9019 e 9020. A teor da análise técnica da d. perita, os valores apresentados pelas partes revelam uma diferença de R\$ 23.124,45. Quanto à nota de nº 8761, a perita destaca que foi integralmente quitada, razão pela qual não foi relacionada pelas Recuperandas. Para a Nota nº 8761, verificou a existência de saldo residual em aberto no importe de R\$ 10.485,30. Quanto à nota de nº 8806, verificou que foi parcialmente quitada, restando saldo remanescente de R\$ 4.265,83. Ainda, a perita destacou ser necessária a inclusão das notas fiscais de nº 8550, 8551 e 8760, por terem sido emitidas antes do pedido de RJ. Por fim, a perita ponderou que são devidos os valores líquidos apresentados pela credora, vez que *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 287.461,06. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 287.461,06, na classe quirografária.



**58.** A credora **FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA CAFEIRA – FUNDAÇÃO PROCAFÉ** encaminhou *e-mail* e documentação a esta Administradora Judicial requerendo sua exclusão da Lista de Credores, em razão da inexistência do crédito de R\$ 20.000,00 pela baixa da NF nº 2326. A d. perita concluiu que o crédito é inexistente, ante o esclarecimento prestado pelas Recuperandas no sentido que, conforme informado pelo credor, o serviço não fora prestado e, em que pese tenham solicitado o cancelamento da cobrança, não houve a baixa do débito quando da distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para excluir o crédito da Classe Quirografária.

**59.** A credora **HIDRAU MÁQUINAS MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja retificado para o valor de R\$ 46.503,90 (quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), já atualizado pelo credor até a data do pedido de recuperação judicial e decorrente da aquisição pelas Recuperandas de mercadorias discriminadas nas notas fiscais e comprovantes de recebimento. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda constante no edital relativo ao §1º do art. 52 da LRF é de um crédito para o credor no montante de R\$ 43.170,41 (quarenta e três mil cento e setenta reais e quarenta e um centavos). Neste sentido, dada a controvérsia quanto ao valor do crédito do credor divergente, a i. perita esclarece que, no que tange às notas fiscais de nº 122.028 e nº 122.029, no total de R\$ 3.333,49, estas foram emitidas em 04/04/2019, fora do prazo de submissão à RJ, considerando que a distribuição do pedido ocorreu em 26/03/2019. Dito isso, da análise dos documentos apresentados, têm-se que os valores das notas fiscais acima descritas não se submetem ao processo de RJ, por força do art. 49 da LRF, uma vez que as notas foram emitidas após a data do pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, bem como a inteligência do art. 49 da lei 11.101/05, rejeito a divergência apresentada e mantenho o valor atribuído ao credor divergente conforme a lista de credores das Recuperandas, no valor de R\$ 43.170,41, na classe quirografária.

**60.** O credor **HIDROCARBONETOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 241.593,00, sendo R\$ 25.229,58 junto à Recuperanda Fabrical e consubstanciado nas notas fiscais de nº 12666, 13038, 13105 e R\$ 216.363,42 junto

à Recuperanda Eimcal e consubstanciado nas notas fiscais de nº 15586, 15587, 15635, 15636, 15687, 15688, 15689, 15690, 15691, 15692, 15694, 15695, 15747, 15748, 15754, 15755, 15787, 15831, 15832, 15833, 15834. A teor da análise técnica da d. perita, os valores apresentados pelas partes revelam uma diferença de R\$ 25.229,58, correspondente a soma das notas de nº 12666, 13038 e 13105, não consideradas pelas Recuperandas. As Recuperandas informaram que as três notas não consideradas foram quitadas através de compensação de valores entre o credor e a Carbobrás. Ademais, a perita informou que a Recuperanda Ical possuía um crédito referente a pagamento realizado a maior de notas emitidas pela Carbobrás, que totalizavam R\$ 170.507,95 e que, como foram realizados dois pagamentos de R\$ 100.000,00, as Recuperandas ficaram com um crédito de R\$ 29.492,05. Desse crédito, R\$ 25.229,58 foram utilizados para quitar as notas de nº 12666, 13038 e 13105, razão pela qual estas notas não foram consideradas pelas Recuperandas, conforme já ressaltado. No entanto, a perita ressaltou que, como os pagamentos a maior não foram para este credor, os abatimentos nas notas nº 12666, 13038 e 13105 não podem ser considerados, devendo ser alterado o valor do edital para R\$ 241.593,00. Ocorre que, conforme alteração de contrato social apresentada pelo credor, Carbobrás Comércio de Combustíveis Sólidos Ltda. é a antiga denominação de Hidrocarbonetos Comércio de Combustíveis Sólidos Ltda. Além disso, em que pese a denominação das notas de nº 12666, 13038 e 13105 não ser a prevista em edital (Hidrocarbonetos Comércio de Combustíveis Sólidos Ltda.), verifica-se que o CNPJ é o mesmo. Desse modo, conclui-se que não há irregularidade no pagamento efetuado para as notas de nº 12666, 13038 e 13105, pois Carbobrás Comércio de Combustíveis Sólidos Ltda. e Hidrocarbonetos Comércio de Combustíveis Sólidos Ltda. são denominações referentes à uma mesma pessoa jurídica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 216.363,42, na classe quirografária.

**61.** A credora **HIDROVIA HIDROGEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 35.939,40, na classe quirografária, oriundo das notas fiscais 2019/7 (R\$ 11.684,85), 2019/10 (R\$ 8.084,85), 2019/26 (R \$8.084,85) e 2019/34 (R\$ 8.084,85). A d. perita informou que as Recuperandas atribuíram à credora um crédito no importe de R\$19.473,16, conforme edital retificado do § 1º, art. 52 da lei 11.101/05, disponibilizado em 10/10/2019. A *expert* informou, ainda, que a divergência apontada pelo credor se dá pela não inclusão da nota fiscal nº 2019/34 no importe de R\$ 8.084,85, emitida em 11/04/2019, bem como pela soma do valor relativo ao I.R.R.F

ao valor das notas fiscais acima mencionadas. No que tange à nota fiscal nº 2019/34, observou a i. perita que esta foi emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo, portanto, considerada extraconcursal. Por fim, ponderou que os impostos retidos (I.R.R.F.) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo estes valores serem decotados do valor total dos serviços destacados nas notas fiscais de nº 2019/7, 2019/10 e 2019/26. Dessa forma, após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, bem como considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, rejeito a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas, para fazer constar o crédito de R\$ 27.436,74, na classe quirografária.

**62.** O credor **HT – HIDRAUTRÔNICA SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito se refere à NF nº 2019/62, emitida em 08/03/2019, com vencimento em 05/04/2019, no valor de R\$ 8.670,00, da qual já houve pagamento parcial no importe de R\$ 4.995,00; e à NF nº 20728, emitida em 13/03/2019, com vencimento em 10/04/2019, no importe de R\$ 5.210,00. Requer a atualização dos valores. Após análise da documentação enviada à d. perita, esta constatou que na lista apresentada pelas Recuperandas não fora considerado o pagamento realizado ao credor, no importe de R\$ 4.995,00, cujo comprovante restou apresentado pelas Recuperandas. Lado outro, verifica-se que as NFs tiveram vencimento após o pedido de Recuperação Judicial, não devendo incidir atualização monetária e juros, nos precisos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração na lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito para o credor divergente no importe de R\$ 8.885,00, na classe quirografária.

**63.** A credora **IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS,** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, quanto ao valor e classe, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 17.558,27, considerando atualização monetária e juros. A d. perita informou que as Recuperandas solicitaram a exclusão do crédito em comento por se tratar de crédito de natureza tributária. Dessa forma, cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que os créditos de origem tributária não estão submetidos ao regime da Recuperação Judicial, conforme inteligência do art. 41 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o legislador não teve a intenção de inserir no rol de credores delimitados nos incisos do art. 41 da LRF o crédito de origem tributária pois, se tivesse o interesse de incluir o mencionado crédito, o teria feito. Deste modo, considerando a

natureza tributária do crédito pleiteado, rejeito a divergência apresentada e procedo à exclusão do crédito da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

**64.** O credor **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 5.796,73, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do 3º Trimestre de 2019, vencida em 07/10/2019. A i. perita ponderou em seu parecer que a Recuperanda concorda com o valor apresentado pelo IBAMA, em razão disso, conclui pela alteração da lista de credores nos termos pretendidos pelo credor. Todavia, cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que os créditos de origem tributária não estão submetidos ao regime da Recuperação Judicial, conforme inteligência do art. 41 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o legislador não teve a intenção de inserir no rol de credores delimitados nos incisos do art. 41 da LRF o crédito de origem tributária. Pois, se tivesse o interesse de incluir o respectivo crédito, o teria feito. Deste modo, considerando a natureza tributária do crédito a que se pretende habilitar, procedo a alteração da lista de credores para excluir do crédito do IBAMA.

**65.** A credora **INTERNACIONAL PEÇAS LIMITADA** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 22.617,00, uma vez que existem títulos em aberto não computados para a Usibrita Ltda., referente às notas fiscais 313457, 7033,7140 e 8066. A i. perita informou que o valor do crédito apontado pelas Recuperandas totaliza o importe de R\$ 19.411,00 e que a divergência havida entre as partes é referente às notas fiscais nº 2334, 3425, 3427 e 5194. A *expert* ponderou que, em que pese a alegação das Recuperandas de que as notas fiscais nº 2334, 3425, 3427 e 5194 já foram devidamente quitadas, não foram apresentados os respectivos comprovantes de quitação, razão pela qual concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 19.411,00, mantendo-se inalterada a posição do edital ao § 1º do art. 52 disponibilizado no DJE em 10/10/2019. Dessa forma, após verificação dos documentos apresentados pelo credor e da análise técnica da d. perita, rejeito a divergência e mantenho inalterado o crédito no importe de R\$ 19.411,00, na classe quirografária.

**66.** O credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 81.584.022,29 referentes às

Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelas Recuperandas, quais sejam: Cédula de Crédito à Exportação nº 100114110014100 no valor de R\$ 16.568.164,72; Cédula de Crédito à Exportação nº 100114110014000 no valor de R\$ 25.986.934,68 e Cédula de Crédito Bancário nº 01117030002400 no valor de R\$ 39.028.922,89, que totalizam o montante de R\$ 81.584.022,29. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição contábil das Recuperandas no edital publicado era de um crédito em favor do credor divergente no montante de R\$ 74.673.937,68. Ainda, observa-se que as Recuperandas apresentaram planilhas de cálculo do valor total do crédito, entendendo como devido o exato importe que constou do edital publicado. Ponderou a perita que as Recuperandas inseriram na lista de credores o saldo em aberto relativo ao contrato 4131B - 3244 NR 109815030069200, cujo saldo atualizado até a data da distribuição da RJ perfaz R\$ 1.842.161,91 (tal contrato não é objeto da divergência). Ainda, de acordo com a *expert*, verifica-se que quanto às Cédulas de Crédito à Exportação nº 100114110014100, nº 100114110014000, as Recuperandas deixaram de considerar em seu cálculo os encargos moratórios por inadimplência, considerando apenas os juros remuneratórios, motivo pelo qual acatou a posição do credor divergente quanto aos cálculos e atualizações dos mencionados contratos, que totalizam o valor de R\$ 42.555.099,40. Finalmente, quanto a Cédula de Crédito Bancário nº 01117030002400, a perita aferiu que a Recuperanda não considerou em seus cálculos os encargos moratórios por inadimplência, deste modo acatou a posição apresentada pelo credor divergente, devendo constar na lista de credores o montante de R\$ 39.028.922,89 para o referido contrato. Assim, conclui a perita que o crédito final do credor divergente é de R\$ 83.426.184,20. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e modifico o crédito do credor divergente para o montante de R\$ 83.426.184,20, na classe quirografária.

**67.** O credor **JAMEF TRANSPORTES EIRELI** enviou *e-mail* a esta Administradora Judicial informando que concorda com o crédito que lhe fora atribuído na lista de credores, pelo importe de R\$ 2.636,31. Neste ponto, assevera-se que as Recuperandas, em um primeiro momento, ao distribuírem esta ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação nominal completa dos credores, conforme se infere do ID nº 64719839. Ocorre que, no ID nº 87616909, informaram que houve um problema com a formatação do arquivo contendo a lista de credores, resultando na exclusão de uma série de nomes, desta feita, salientaram que forneceram à zelosa secretaria do juízo uma nova listagem, a qual embasou o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 10/10/2019. Destaque-se que na lista retificada pelas Recuperandas o valor atribuído ao credor divergente

perfaz o importe de R\$ 2.589,50. Verifica-se, portanto, a diferença de R\$ 46,81 no valor que o credor considera lhe ser devido com aquele constante da lista de credores. Em seu laudo, a d. perita informa que as Recuperandas lhe enviaram documentação acerca da divergência, pela qual concordam com o valor pleiteado pelo credor. Desta forma, procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.636,31, na classe quirografária.

**68.** A credora **JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 195.802,77, atualizado pela credora até a data do pedido de recuperação judicial e acrescido de multa de 10% e honorários de 10%. Posteriormente, a credora apresentou nova habilitação, na qual informa que possui crédito de R\$ 233.098,95, atualizado pela credora até a data do pedido de recuperação judicial e acrescido de multa de 10% e honorários de 10%. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição contábil das Recuperandas no edital publicado era de um crédito em favor do credor divergente no montante de R\$ 127.353,64. Ainda conforme o parecer da *expert*, observa-se que a Recuperanda concorda com o valor de R\$ 127.353,64, e que sua atualização deverá ser revisada pela perícia. Deste modo, ao realizar a atualização dos valores devidos ao credor divergente, a perita conclui que este versa sobre o montante de R\$ 178.322,37, constituído pelo valor principal acima mencionado, bem como atualização monetária até a data do pedido de RJ, juros de 1% ao mês, multa de 10% referente ao §1º do art. 523 do CPC, bem como 10% de honorários advocatícios. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e modifico o crédito do credor divergente para o montante de R\$ 178.322,37, na classe quirografária.

**69.** O credor **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 26.418.931,37, na classe quirografária, consubstanciado em Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado com a Recuperanda Ical. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o credor apresentou memória de cálculo da dívida atualizada até o dia 05/11/2019, totalizando o montante de R\$ 26.418.931,37, enquanto as Recuperandas apresentaram memória de cálculo atualizada até a data do pedido de RJ, qual seja 26/03/2019, totalizando o importe de R\$ 18.314.524,99. Ainda, a *expert* ponderou que fora apresentado pelas Recuperandas comprovante de quitação no valor de R\$ 1.811.878,21, referente ao fornecimento de materiais através de permuta.

Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 16.502.646,78, na classe quirografária.

**70.** A credora **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual requer a retificação do seu crédito para o montante de R\$ 4.944.580,45, oriundo de Contrato de Transferência de Saldo Credor de ICMS, Planilha de Controle de Saldo de ICMS, NFs nº 413628, 418334, 423510, 427992, 721492, 728836, 736253, 744361 e 757600, e-mails e despachos autorizativos. As Recuperandas apresentaram a conciliação do saldo do edital com a posição do credor e informaram à perícia que, em novembro de 2019, houve a devolução de crédito de ICMS no total de R\$ 3.225.806,45, por meio das NFs nº 613675, 613674, 1000804, 1000805 e 1000806, de modo que resta a pagar ao credor apenas o importe de R\$ 263.012,53. Em que pese as conclusões da d. perita contábil, que desconsiderou a devolução do crédito de ICMS já que não recebeu evidências de que as negociações antecederam a 26/03/2019; esta Administradora Judicial destaca que não se trata de pagamento antecipado ao credor mais sim de devolução de parte do objeto do contrato firmado entre as partes, qual seja, o crédito de ICMS. Deste modo, o valor devolvido pelas Recuperandas não pode ser pago na Recuperação Judicial. Lado outro, a perita atualizou o crédito de R\$ 263.012,53 até a data do pedido de RJ. Frisa-se que levou em consideração o fato de que as faturas venciam sempre no dia 28 do mês subsequente, conforme contrato original. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz R\$ 410.042,96, sendo R\$ 263.012,53 de valor principal R\$ 31.756,48 de atualização monetária, R\$ 109.378,57 de juros (1% a.m.) e multa de 2% no valor de R\$ 5.895,38. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito e altero a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 410.042,96 para o credor divergente, na classe quirografária.

**71.** O credor **LIMAVULC LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 6.062,84, relativo à nota fiscal de nº 113. A d. perita informou que há uma diferença entre o valor apresentado pelo credor e aquele informado pelas Recuperandas, no montante de R\$ 1.068,29. Informou, ainda, que o valor de R\$ 295,66 discriminado na mencionada nota fiscal, relativo às retenções federais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser decotado. A *expert* aduziu que as Recuperandas apresentaram comprovante bancário do adiantamento realizado em favor do credor, no importe de R\$ 1.363,95, em face de uma restrição ao Serasa e concluiu que o valor do crédito apurado perfaz o importe de R\$ 4.698,89. Dessa forma, após análise dos documentos que instruem a

divergência e do laudo pericial apresentado, rejeito a divergência e procedo à alteração da lista de credores das Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 4.698,89, na classe quirografária.

**72.** O credor **M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.065,60 valor este oriundo das Notas Fiscais nº 8410 e 8413. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes no que se refere à atualização dos valores. Entretanto, de acordo com a d. perita as notas venceram após a data de distribuição da RJ, motivo pelo qual não deverá feito cálculo de atualização monetária e juros. Desta forma, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 9.391,60, não alterando a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 9.391,60, na classe quirografária.

**73.** A credora **MARAJÓ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 153.197,41 e solicita atualização dos valores até setembro de 2019 para o importe de R\$ 158.085,20, consubstanciado nas notas fiscais nº 00062269; 00062281; 00062282; 00062283; 00062284; 00062291; 00062298; 00062303; 00062315; 00062321; 00062323; 00062324; 00062326; 00062327; 00062329; 00062342; 00062348; 00062349; 00062353; 00062355; 00062360; 00062363; 00062364; 00062365; 00062390; 00062391; 00062392; 00062393; 00062394; 00062411; 00062411; 00062415; 00062416; 00062439; 00062440; 00062441; 00062446; 00062443; 00062461; 00062462; 00062464; 00062465; 00062487; 00062495; 00062495; 00062496 e 00062547. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 12.731,58, relativa às notas fiscais não consideradas pela credora divergente, identificadas pelos nºs 62369, 62370 e 62371, no valor de R\$ 4.157,98, R\$ 4.428,37 e R\$ 4.145,23, emitidas em data anterior ao pedido de RJ. Desse modo, a perita manteve o valor do Edital e procedeu à sua atualização, chegando-se ao montante total de R\$ 165.988,74, sendo R\$ 165.928,99 de valor principal e R\$ 59,75 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 165.988,74, na classe quirografária.



**74.** O credor **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A. – METLIFE** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 4.096,40 (quatro mil noventa e seis reais e quarenta centavos). A teor da análise técnica pericial realizada, verifica-se que a posição das Recuperandas no edital relativo ao §1º do art. 52 é de um crédito no valor de R\$ 2.072,24 para o credor divergente. Ainda, a perita verificou que a diferença nos valores apresentados pelas partes é igual a um montante já quitado, referente ao valor de uma parcela do seguro, de R\$ 2.024,16. Ademais, esclareceu a *expert* que o credor incluiu indevidamente valores antecipados referentes às parcelas de seguro de vida, que não deverão constar na RJ. Assim, considerando o pagamento realizado pelas Recuperandas, a perícia aferiu que não consta crédito para o credor. Neste tempo, rejeito a divergência apresentada, e excludo da lista de credores o crédito atribuído ao credor divergente, em razão do adimplemento da obrigação por parte das Recuperandas.

**75.** A credora **MINAS CAL LOGÍSTICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 1.886.541,03, consubstanciado nas notas fiscais de nº 57690, 57645, 57687, 57494, 57534, 57639, 57621, 57640, 55744, 55745, 55752, 55757, 55758, 55832, 55833, 55834, 55835, 55836, 55837, 55838, 55839, 55840, 57575, 57576, 57587, 57588, 57589, 57636, 57637, 57638, 57688, 57689, 47147, 47518, 48004, 48347, 48845, 49144, 49592, 49718, 50626, 56623, 56926, 56959, 56964, 57043, 57076, 57125, 57394, 57432, 57434, 57437, 57438, 57463, 57471, 12666, 57590, 57591, 57592, 57593, 57594, 57595, 57596, 57597, 57598, 57599, 57600, 57601, 57602, 57603, 57554, 57555, 57556, 57557, 57558, 57559, 57560, 57561, 57562, 57581, 57582, 57583, 57584, 57585, 57586, 57577, 55922, 55342, 57343, 57344, 57345, 57346, 57347, 57348, 57445, 57446, 57447, 57448, 57449, 57450, 57469, 57470, 57492, 57493, 57551, 57552, 57553, 57563, 57564, 57565, 57433, 56169, 57162, 57331 e CTe 2813. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas, em e-mail enviado em 30/12/2019, informaram que não foi possível conciliar a posição da credora com o Edital, haja vista a documentação incompleta e falta de apoio do credor. A perita destacou que R\$ 669.411,37 é saldo incontroverso e que, em que pese as alegações das Recuperandas sobre a impossibilidade de conciliação, adotará o saldo apontado pela credora, haja vista que ela apresentou toda a documentação que compõe o crédito divergente. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 1.886.541,03, composto por R\$ 669.411,37 da EIMCAL e R\$ 1.217.129,66 da ICAL. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência

apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.886.541,03, na classe quirografária.

**76.** A credora **MINAS FERRAMENTAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 8.188,38, referente às Duplicatas nº 656434, 656416, 656408, 656402, 660263, 650595, 655272, 660111, 655273, 659276, 660137, 661820, 662442 e 661921. As Recuperandas consideram como devido ao credor o importe de R\$ 8.837,91, valor superior ao informado na divergência em R\$ 649,53. Segundo análise da d. perita, o valor divergente refere-se à NF nº 656118, emitida em 19/02/2019, data anterior à distribuição da presente RJ, devendo ser mantido na lista de credores. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 8.837,91 na classe quirografária.

**77.** A credora **MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 151.222,59, consubstanciado nas notas fiscais de nº 136, 137, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 76045, 76046, 76067, 76068, 76099, 76609 e 76714. A teor da análise técnica da d. perita, os valores apresentados pelas partes revelam uma diferença de R\$ 31.587,61. No entanto, em 24/12/2019 as Recuperandas encaminharam e-mail à perícia concordando com a posição da credora, razão pela qual a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 151.222,59. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 151.222,59, na classe quirografária.

**78.** As credoras **MLM ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA. e MLM ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA. - FILIAL** apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem a retificação do crédito que atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 257.167,82, atualizado pelas credoras e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido de RJ e consubstanciado nas notas fiscais nº 2686, 2979, 3085, 194, 194.898, 198.834, 197.920, 197.919, 198.833, 194.888, 186.982, 18921, 190.590, 191.136, 192.226, 193.398, 193.486, 193.614, 194.306, 194.317, 194.438, 194.899, 194.900, 195.012, 195.395, 196.077, 196.078, 196.442, 196.443, 196.444, 196.637, 196.812, 196.927, 196.947, 196.949, 196.950, 196.955, 196.958, 198.261, 198.500, 198.932, 199.479, 199.501, 199.607, 199.720 e 200.123. Frisa-se que o crédito foi

listado no edital para a credora MLM Filial. Dos documentos e planilha apresentada pelas credoras, verifica-se que o montante de R\$ 60.680,00 diz respeito a crédito de origem pertencente à MLM Filial e o restante, no importe de R\$ 193.419,76, pertencente à MLM Matriz. Desse modo, como o edital apresenta crédito apenas em nome da filial e, além disso, como o crédito listado é maior do que o identificado nos documentos, conclui-se que a MLM Filial apresentou divergência, enquanto a MLM Matriz apresentou habilitação. A teor da análise técnica da d. perita, a nota fiscal de nº 2686 (R\$ 11.480,00) foi quitada parcialmente, no valor de R\$ 10.000,00. Já as notas de nº 193398 (R\$ 472,00) e 186982 (R\$ 1.100,00) foram integralmente quitadas. No que tange à nota de nº 3085 (R\$ 17.310,00), a perita ressalta que, apesar de não considerada pelas Recuperandas, deve ser incluída na lista, por ter sido emitida em 05/02/2019 e se encontrar em aberto. Informou também que a nota de nº 197413 (R\$ 600,00) não foi relacionada pelo credor e se encontra em aberto, devendo ser incluída na presente RJ. Por fim, esclareceu que, do crédito apresentado pelas credoras, R\$ 40.105,00 diz respeito à soma de notas emitidas em data posterior ao pedido de RJ, razão pela qual este valor não deve ser incluído. Desse modo, após atualizar o crédito e acrescê-lo de juros de 1% ao mês, perita concluiu que o crédito da MLM perfaz R\$ 154.282,54 e o crédito da MLM Filial R\$ 51.492,65. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência/habilitação apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 154.282,54 para a credora MLM Matriz e R\$ 51.492,65 para a credora MLM Filial, ambas na classe quirografária.

**79.** A credora **MOINHA DIVINÓPOLIS LTDA. - ME.** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 727.648,70, consubstanciado nas notas fiscais nº 5065-1; 5070-1; 5069-1; 930-1; 5071-1; 5072-1; 5075-1; 5074-1; 5077-1; 5079-1; 5082-1 5083-1; 5080-1; 5085-1; 5084-1; 5087-1; 5088-1; 5089-1; 5091-1; 5093-1; 5094-1; 5095-1; 5097-1; 5100-1; 5099-1; 5102-1; 5104-1; 5106-1; 5107-1; 5110-1; 5109-1; 5112-1; 5117-1; 118-1; 5121-1; 5122-1; 5123-1; 5126-1; 5125-1; 5128-1; 5129-1; 5130-1; 5132-1; 5133-1; 5134-1; 5141-1; 5140-1; 5139-1; 5138-1; 5143-1; 5145-1; 5144-1; 5146-1; 5147-1; 5149-1; 5150-1; 5152-1; 5154-1; 5155-1; 5156-1; 5165-1; 5164-1; 5171-1; 5172-1; 5176-1; 5181-1; 5180-1; 5196-1; 5193-1; 5190-1; 5192-1; 5189-1; 5186-1; 5194-1; 5208-1; 5203-1; 5204-1; 5210-1; 5066-1; 5216-1; 5217-1; 5222-1; 5223-1; 5231-1; 5232-1; 5233-1; 5235-1; 5240-1; 5239-1; 5236-1; 5241-1; 5243-1; 5244-1; 5247-1; 5248-1; 5250-1; 5252-1; 5253-1; 5254-1; 5261-1; 5256-1; 5259-1; 5262-1; 5263-1; 5264-1; 5265-1; 5267-1; 5268-1; 5271-1; 5270-1; 5274-1; 5275-1; 5272-1; 5277-1; 5279-1 e 5276-1. A teor da análise técnica

da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 5.663,70, relativa à nota fiscal nº 930-1, emitida por outro credor que não a Moinhas Divinópolis Ltda. - ME, lançada indevidamente. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 721.985,00, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 721.985,00, na classe quirografária.

**80.** O credor **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 8.480,00, valor este referente às notas fiscais nº 87228, 87320, 87387 e 87425. Conforme parecer técnico e análise do edital publicado com a lista da Recuperanda, verifica-se que o crédito do credor divergente fora atribuído no importe de R\$ 7.000,00. Todavia, a teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que esta ponderou que o crédito foi listado incorretamente pela Recuperanda, já que o valor divulgado não reflete a contabilidade, uma vez que não foram consideradas as notas fiscais de nº 87320, 87387 e 87425, acima identificadas, que juntas totalizam o montante de R\$ 1.480,00, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 8.480,00 para o credor divergente, na classe quirografária.

**81.** O credor **NOSSA CLÍNICA MÉDICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 4.293,00, valor este referente a nota fiscal nº 36300. A teor da análise técnica da d. perita verifica-se uma diferença de R\$ 64,40 entre os valores apresentados, que se refere a retenção de IR de 1,5% sobre a nota fiscal de nº 36300. Entretanto, apesar das Recuperandas concordarem com a posição informada pelo credor, a perícia esclareceu que *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Em razão disso, concluiu pela manutenção do valor relacionado pelas Recuperandas no Edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 4.228,60, na classe quirografária.

**82.** O credor **POWERTECH LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual, em um primeiro momento, requereu a retificação do

valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 50.532,06, já atualizado e consubstanciado nas notas fiscais de nº 14018, 14046, 13963, 14020, 14130, 14192, 14216 e 2019/68. Posteriormente, o credor encaminhou e-mail a esta AJ concordando com o crédito. A teor da análise técnica da d. perita, há uma diferença de R\$ 83,70 entre o valor do edital e o crédito declarado pela credora, a qual é oriunda de imposto retido no documento de nº 2019/68, diferença que deve ser abatida do total, vez que, conforme esclarecido pela perita *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Além disso, as Recuperandas apresentaram a nota fiscal de nº 14046/3, no valor de R\$ 4.723,00, que, por possuir data de emissão anterior ao pedido de RJ, deverá ser considerada. Por fim, a perita atualizou às notas fiscais de nº 14018, 14046, 13963 e 14020 até o pedido de RJ, vez que apenas estas notas possuíam vencimento anterior ao pedido. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 47.537,26, sendo R\$ 47.404,05 de valor principal, R\$ 5,84 de atualização monetária e R\$ 127,37 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 47.537,26, na classe quirografária.

**83.** A credora **PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (atual denominação de **PUR COMERCIAL LTDA.**) apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o crédito que lhe fora atribuído pelas Recuperandas, no importe de R\$ 15.663,80, encontra-se correto, entretanto, fora direcionado a sua antiga denominação – PUR COMERCIAL LTDA. – esclarecendo que, por meio da 7ª alteração contratual, sua denominação passou a ser PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A ilustre perita apresentou parecer técnico no qual informa que o valor do crédito publicado no Edital do art. 52 está correto. Após verificação dos documentos apresentados com a divergência, notadamente das 7ª e 18ª alterações contratuais da credora se observa que foi procedida a alteração da denominação social da empresa. Neste tempo, acolho a divergência apresentada para que o nome do credor conste como PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., mantendo o valor e classe constantes da Lista das Recuperandas.

**84.** A credora **RODOGRANEL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 131.508,81, valor este oriundo das CTe's nº 12114; 12112; 12113; 12115; 12116; 12117; 12119; 12120; 12121; 12123 e 11919. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor

declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 92.605,47. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pela credora divergente. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 131.508,81. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 131.508,81, na classe quirografária.

**85.** A credora **RODORRICA – RODOVIÁRIO E REPRESENTAÇÃO NORRICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.639.377,29, na classe quirografária, valor este oriundo de diversas notas fiscais, quais sejam, nº 17747, 19494, 19496, 19497, 19499, 19528, 19566, 19610, 19629, 19639, 19641, 19642, 19651, 19665, 19682, 19683, 19699, 19701, 19704, 19708, 19745, 19747, 19749, 19751, 19756, 19765, 19766, 19771, 19773, 19778, 19789, 19787, 19788, 19794 e 19804. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica pericial, verifica-se que a i. perita ponderou que o credor divergente incluiu em sua relação, notas fiscais faturadas após a data do pedido de recuperação judicial, bem como pagamentos ocorridos após esse período, os quais não devem constar na lista de credores. Constatou, ainda, que o crédito ora analisado foi listado incorretamente pelas Recuperandas, que deixaram de incluir na lista de credores as NFs nº 23522 e 3528, que juntas remontam o importe de R\$ 3.577,61, valor que as Recuperandas informaram estar de acordo e que irão ajustar sua contabilidade. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência de crédito e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito para a credora de R\$ 1.812.183,78, na classe quirografária.

**86.** A credora **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 12.318,37 (doze mil trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), valor este referente a nota fiscal nº 80.879, com a devida atualização. Conforme parecer técnico e análise do edital publicado com a lista da Recuperanda, verifica-se que o crédito do credor divergente fora atribuído no importe de R\$ 12.104,33 (doze mil cento e quatro reais e trinta e três centavos). Contudo, da análise da perícia realizada pela *expert* se infere que a controvérsia entre o valor do crédito gira somente em torno de sua atualização, de modo que a perita procedeu com novo cálculo, atualizando o montante devido até a data do pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial,

acolho parcialmente a divergência de crédito e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 12.136,65 para o credor divergente, na classe quirografária.

**87.** O credor **BANCO SANTANDER S.A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 310.077.301,17, consubstanciados nas Cédulas de Crédito à Exportação de nº 211258714 e 211260714, na Nota de Crédito à Exportação de nº 211180112 e na Cédula de Crédito Bancário de nº 270383316. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que, referente ao contrato de nº 211180112, houve “liquidação forçada” no valor total de R\$ 3.580.655,17, mediante débitos em contas do Banco Santander. No entanto, considerando que as Recuperandas não apresentaram comprovantes, a perita desconsiderou referidos débitos. A perita destacou que há uma diferença de R\$ 54.562.041,79 entre os saldos apresentados pelo credor e pelas Recuperandas. Conforme observação da perita, as Recuperandas não adicionaram os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, como feito pelo credor, considerando apenas os juros remuneratórios. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 310.077.301,17. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo a alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 310.077.301,17, na classe quirografária.

**88.** O credor **SAP BRASIL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 461.443,67, consubstanciado nas notas fiscais nº 181748, 187068, 187077, 187090, 187127, 187156 e 188967. Frisa-se que as notas de nº 187068, 187077, 187090, 18727, 187156 e 188967 representam créditos extraconcursais, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, razão pela qual não devem ser incluídas na recuperação judicial. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas, em e-mail enviado em 17/12/2019, informaram que não concordam com a posição do credor, haja vista que, dentre as notas apresentadas, a de nº 188967 (R\$ 67.307,59) foi emitida em data posterior ao pedido de RJ, razão pela qual não deve ser incluída. Em e-mail enviado em 05/12/2019, as Recuperandas também informaram que as demais notas apresentadas pelo credor estão de acordo com o edital e que, a de nº 18174, indica diferença de valores em razão de impostos retidos que foram abatidos pelas Recuperandas, o que a perita considerada correto. Além disso, esclarecem que as demais notas consideradas no

edital foram emitidas em 09/05/2019 por se tratarem de serviços prestados em 2018 e faturados apenas em 2019. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 393.272,11, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 393.272,11, na classe quirografária.

**89.** O credor **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ – SESI/DR-CE**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.672,33, já atualizado até a data do pedido de RJ e consubstanciado nos Contratos nº 076/2017 – SESI e nº 089/2017 – SESI e nas notas fiscais nº 23974, 24226 e 24489. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a divergência está consubstanciada no pedido de atualização do crédito. Desse modo, após atualizar o crédito até a data do pedido de RJ, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 1.639,98, sendo R\$ 1.611,90 de valor principal, R\$ 9,66 de atualização monetária e R\$ 18,42 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.639,98, na classe quirografária.

**90.** O credor **SESCON/MG – SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** enviou *e-mail* a esta Administradora Judicial solicitando esclarecimentos acerca da ausência do seu crédito no edital publicado em 11/10/2019, já que anteriormente o seu crédito, no importe de R\$ 153.864,51, havia sido relacionado pelas Recuperandas, com o qual o credor manifestou expressamente sua concordância. Neste ponto, assevera-se que as Recuperandas, em um primeiro momento, ao distribuírem esta ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação nominal completa dos credores, conforme se infere do ID nº 64719839. Com base nesta lista, esta AJ circularizou os credores. Ocorre que, no ID nº 87616909, informaram que houve um problema com a formatação do arquivo contendo a lista de credores, resultando na exclusão de uma série de nomes, desta feita, salientaram que forneceram à zelosa secretaria do juízo uma nova listagem, a qual embasou o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 10/10/2019, momento em que esta Administradora Judicial voltou a circularizar os credores constantes do edital. Destaque-se que na lista retificada pelas Recuperandas



não há nenhum valor atribuído ao credor divergente, o que fora esclarecido pelas Recuperandas com a mudança do posicionamento do jurídico, que passou a entender que a contribuição sindical patronal está fora da RJ. No que tange ao tema, destaca-se que até a entrada em vigor da reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), a contribuição sindical possuía natureza tributária, eis que instituída em lei e compulsória. Assim, verifica-se que o crédito que o credor pretende a inclusão na presente RJ trata-se de contribuição sindical devida nos anos de 2016 e 2017, todas com vencimento anterior à vigência da reforma trabalhista, de modo que possui natureza tributária, em consonância com o art. 3º do CTN. A d. perita aduz que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 153.864,51. Entretanto, cumpre a esta Administradora Judicial esclarecer que os créditos de origem tributária não estão submetidos ao regime da Recuperação Judicial, conforme inteligência do art. 41 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o legislador não teve a intenção de inserir no rol de credores delimitados nos incisos do art. 41 da LRF o crédito de origem tributária. Pois, se tivesse o interesse de incluir o respectivo crédito, o teria feito. Deste modo, considerando a natureza tributária do crédito a que se pretende habilitar, rejeito a habilitação de crédito e mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, sem a inclusão do crédito pleiteado.

**91.** O credor **SGS DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 19.616,73, na classe quirografária, valor este oriundo das NFs nº 4637, 4834, 5044, 5104, 5392, 5463, 5670, 6030, 6051, 6435, 6655 e 6997, com atualização. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes no importe de R\$ 13.904,34 e, após análise da documentação encaminhada pelas Recuperandas, constatou que ambas as partes estão de acordo com o valor de R\$ 5.913,94, decorrente das NFs nº 4834, 6030 e 6051, ressaltando as Recuperandas que o valor do imposto retido deve ser considerado. Neste ponto, esclarece a *expert* que os valores de impostos devem ser recolhidos diretamente à secretaria pública competente e acolheu o valor líquido das notas apresentadas pelo credor. Em relação às NFs nº 6435, 6655 e 6997, a perícia constatou que foram emitidas em data posterior à distribuição da presente RJ, tratando-se de crédito extraconcursal, que não deve ser incluído na lista de credores. Por fim, a d. perita verificou que as Recuperandas efetuaram o pagamento das NFs nº 4647, 5044, 5104, 5392, 5463 e 5670, totalizando o importe de R\$ 7.642,53, o que não foi considerado pelo credor divergente e deve ser abatido do montante devido. As notas fiscais que se submetem à presente RJ, quais sejam, NF nº 4834, 6030 e 6051, foram atualizadas pela i. perita nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste

tempo, considerando a documentação recebida e as conclusões periciais, rejeito a divergência de crédito para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 5.889,52, na Classe Quirografária.

**92.** A credora **SIDNEI CARLOS MIRANDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 970,81, consubstanciado no RPA de nº 1063781, referente à prestação de serviços de transporte no mês de março/2019. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pelo credor divergente perfaz o importe de R\$ 1.313,55, relativa ao RPA de nº 1063666 considerado pelas devedoras. De acordo com a *expert*, o RPA não considerado pelo credor possui data anterior ao pedido de RJ e, portanto, deve ser mantido na posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 2.284,36, na classe quirografária.

**93.** O credor **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 13.825,04, referente ao valor líquido ainda não quitado das notas fiscais nº 268 e 285. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência de R\$ 580,47 entre os valores apresentados pelas partes. A nota fiscal nº 256 (R\$ 8.404,07), apresentada pelas Recuperandas, foi emitida em data anterior ao pedido de RJ e encontra-se em aberto, devendo, portanto, fazer parte da lista de credores. As Recuperandas concordam com a inclusão das notas de nº 268 e 285, divergindo apenas do valor líquido. Quanto a estas duas notas, destacou que foram realizados pagamentos parciais de R\$ 5.000,00 cada. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 14.455,56. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada, no entanto, altero a lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar crédito de R\$ 14.455,56, na classe quirografária.

**94.** A credora **SOTREQ S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 9.879,35, consubstanciado nos títulos de nº 000361808-2, 000048217-1, 000048218-1, 000049410-1, 000153826-1, 000153918-1, 000156022-1, 000156023-1, 000143339-1, 000493783-2, 000499192-2 e 000142908-1. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado

pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 2.639,49. No entanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pela credora divergente, razão pela qual a perita concluiu que o crédito perfaz importe de R\$ 9.879,35. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 9.879,35, na classe quirografária.

**95.** O credor **TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe quirografária a da relação de credores, pelo montante de R\$ 606,93, consubstanciado nas CNPDPs de nº 422639 e 487640, respectivamente referentes aos processos de nº 0033876-40.2015.8.13.0241 e 5006048-73.2017.8.13.0027. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a CNPDP nº 487640, no valor de R\$ 154,44, foi emitida em data posterior ao pedido de RJ e, portanto, trata-se de crédito extraconcursal. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a habilitação e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 452,49, na classe quirografária.

**96.** O credor **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIAS DE BALANÇAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 3.394,56, oriundo das NFs nº 22982, 22772 e 22555. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes somente no que se refere aos valores líquidos das notas fiscais, os quais entendem as Recuperandas que devem incluir as retenções tributárias. Neste ponto, esclarece a *expert* que os valores de impostos devem ser recolhidos diretamente à secretaria pública competente e acolheu o valor líquido das notas conforme apresentados pelo credor. Neste tempo, considerando a documentação recebida bem como as conclusões periciais, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 3.394,56, na Classe Quirografária.

**97.** O credor **TOTAL ALIMENTAÇÃO S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 166.680,09, consubstanciado nas notas fiscais de nº 016.069/001, 016.070/001, 016.276/001, 016.508/001, 016.587/001, 016.699/001 e 016.765/001. Em que pese o credor ter encaminhado, em 10/11/2019, novo e-mail a esta Administradora Judicial concordando com o crédito

previsto em edital, referido e-mail será desconsiderado, por ser intempestivo. A teor da análise técnica da d. perita, as notas fiscais de nº 016.069, 016.070, 016.276, 016.508, 016.587 e 016.699 são incontroversas. No entanto, ressaltou que a nota de nº 15889 considerada pelas Recuperandas indica saldo parcial, por ter sido parcialmente quitada juntamente com a nota de nº 16574, restando o saldo devedor de R\$ 8.623,47, que deve ser mantido na RJ. Quanto ao pagamento de R\$ 12.087,04, realizado em 11/04/2019, o credor considera que R\$ 3.463,53 como parte da quitação da nota de nº 16765, restando um saldo de R\$ 5.864,06. No entanto, o pagamento foi realizado para quitar as notas de nº 16902 (R\$ 11.137,60) e 16905 (R\$ 949,44) que, somadas, correspondem exatamente ao valor de R\$ 12.087,04. Desse modo, a perícia considera que deve ser mantido o valor R\$ 178.767,09, mantendo o valor constante edital apresentado pelas Recuperandas. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 178.767,09, na classe quirografária.

**98.** A credora **TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 121.083,97, consubstanciado nas notas fiscais de nº 950171, 950486, 950958, 951368, 951948, 952661, 140059, 953293, 953828, 140234, 140407, 954226, 140582, 954735, 140738, 955407, 140948, 955853, 140956, 140957, 956369, 956822, 957330, 957702, 958181, 958218, 958693, 141945, 959108, 960132, 959461, 960783, 142560, 961345, 142701, 961698, 142828, 962042, 336, 339, 51540, 51572, 51600, 51632, 51660, 51697, 51725, 51772, 51801, 51826, 51848 e 51865. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 6.349,43. Quanto aos valores das notas fiscais de nº 336 e 339, verifica-se que foram corretamente considerados pela credora, que abateu o montante referente à imposto retido na fonte, o que não havia sido feito pelas Recuperandas. A esse respeito, a perícia esclareceu que *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Além disso, a perita constatou que as Recuperandas não contabilizaram as CTes de nº 217183, 217345 e 217346 (equivalentes às notas fiscais de nº 51660, 51697 e 958693), que totalizam R\$ 5.540,86. No entanto, após a constatação da perita, as Recuperandas concordaram com a inclusão das notas inicialmente não contabilizadas. Por fim, apesar das Recuperandas terem informado a compensação da nota de nº 217166 com o estorno da nota de nº 218661, a ausência de comprovante para saldo fez com

que concordassem com a retificação do edital para R\$ 121.083,97. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 121.083,97, na classe quirografária.

**99.** A credora **TRANSFAL TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 40.573,84, consubstanciado nas notas fiscais de nº 20190000004024, 20190000004025, 20190000004027, 20190000004037, 2019/000000045, 20190000004046, 20190000004061, 190000003922/2 e 20190000003924. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese a incompatibilidade entre os valores apresentados, as Recuperandas, em e-mail enviado em 12/12/2019, manifestaram concordância com o valor apresentado pela credora, afirmando que a diferença de R\$ 10.070,00 se refere a dois pagamentos realizados em 04/04/2019 para as notas fiscais de nº 3922 e 3923. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 40.573,84, na classe quirografária.

**100.** O credor **TRANSMACOL TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, apresentando sua relação de valores a receber, totalizando o importe de R\$ 42.429,68, decorrente das NFs nº 9080, 9087, 9088, 9090, 9101, 9102, 9103, 9105, 9106, 9107, 9108, 9109, 9110 e 9111. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes de R\$ 9.960,80, decorrente do pagamento de 3 NFs, quais sejam, nº 9080, no valor de R\$ 3.804,64, nº 9087, no valor de R\$ 3.156,16 e nº 9088, que teve pagamento parcial no importe de R\$ 3.000,00. Destacou a *expert* que referidos pagamentos se deram no lapso temporal entre a data da distribuição e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação recebida bem como as conclusões periciais, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 42.429,68, na Classe Quirografária.

**101.** A credora **TRANSPORTADORA CINCAL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 92.647,84, decorrente das NFs nº 19, 20 E 21. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes de R\$ 26.904,32, decorrente de saldo residual da NF nº 18, que fora emitida em data anterior à distribuição da RJ. Neste tempo, considerando a documentação recebida bem como

as conclusões periciais, rejeito a divergência de crédito e mantenho o crédito conforme consta na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

**102.** A credora **TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o valor da circular não confere com o valor em aberto. A teor da análise técnica da d. perita, o credor não apresentou o valor que entende correto, nem documentação auxiliar, razão pela qual deve-se manter o crédito de R\$ 115.820,00 previsto no edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 115.820,00 na classe quirografária.

**103.** O credor **TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 116.844,00. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pela Recuperanda e o perseguido pelo credor divergente perfaz o importe de R\$ 5.126,16. Não obstante, ainda da análise do parecer técnico, verifica-se que a fatura de nº 21619, emitida em 23/01/2019, no valor de R\$ 5.126,16, não foi considerada pelo credor, porém, está submetida à seara da RJ. Ainda, a expert identificou que a fatura nº 21613, no valor de R\$ 5.229,13 já fora quitada pela Recuperanda. Conclui a perita que o valor do crédito do credor divergente perfaz o importe de R\$ 121.970,16, conforme lista de credores. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 121.970,16, na classe quirografária.

**104.** O credor **TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 70.522,25, sendo R\$ 58.720,74 o valor principal, oriundo das NFs nº 6943 e 6944, e o restante referente à correção do crédito até a data da distribuição da RJ. A teor do parecer técnico da perita judicial, verifica-se que a incompatibilidade com o valor constante da lista de credores apresentada pelas Recuperandas se restringe à atualização do crédito. Deste modo, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 65.883,22. Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, acolho parcialmente a divergência de crédito e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 65.883,22, na Classe Quirografária.

**105.** O credor **TREVISO BETIM VEÍCULOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 96.192,88 (noventa e seis mil cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), valor este oriundo das Notas Fiscais nº 94577, 97978, 98001, 98456, 98472, 98599, 98967, 99008, 99062, 99063, 99195, 99372, 99400, 99447, 99641, 565872, 567244, 569809, 570756, 570757, 572124, 575501, 577836 e 579425. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pela Recuperanda e o perseguido pelo credor divergente perfaz o importe de R\$ 5.704,76. Não obstante, ainda da análise do parecer técnico, verifica-se que as notas fiscais de nº 94577, 96305 e 96360, que totalizam o montante de R\$ 7.385,30 já foram quitadas pela Recuperanda, quando do pagamento do importe de R\$ 11.099,76. Deste modo, a *expert* identificou um valor residual de R\$ 3.714,76, que não foi considerado pelo credor divergente, razão pela qual concordou com a posição apresentada pela Recuperanda no edital publicado, afirmando que o crédito perfaz o montante de R\$ 90.488,12. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 90.488,12, na classe quirografária.

**106.** A credora **TRIÂNGULO PEÇAS E FILTROS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 17.749,40, consubstanciado nas notas fiscais de nº 342.790, 343.684, 343.695, 344.394, 344.527, 346.126, 346.8901, 347.313, 348.866, 348.867, 348.868, 349.535, 349.548, 349.633, 350.215, 350.414, 350.415, 350.416, 350.418, 350.419, 351.292 e 351.875. A teor da análise técnica da d. perita, a credora apresentou apenas documentos fiscais sem, no entanto, mencionar valores pleiteados e/ou disponibilizar memória de cálculo. Lado outro, a perita constatou que a nota fiscal de nº 351875, no valor de R\$ 126,60, foi emitida em 27/03/2019, data posterior ao pedido de RJ, devendo, portanto, ser excluída. Ademais, constatou que a nota de nº 344.394, no valor de R\$ 2.410,30, foi quitada pelas Recuperandas, conforme comprovantes de pagamento apresentados por elas. Por fim, constatou também que as notas fiscais de nº 343684 e 34452 não foram lançadas pelas Recuperandas e, por terem sido emitidas em data anterior ao pedido de RJ, devem ser incluídas no saldo devido à credora. Desse modo, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 15.212,50. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 15.212,50, na classe quirografária.

**107.** A credora **UNIDAS S.A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 43.432,77, consubstanciado nas notas fiscais de nº 271099, 277062, 277098, 277280, 332448, 332646, 333867, 280581, 280397, 280346, 283837, 283866, 284030, 001278929, 001284185, 138454 e 138617. Ainda, a credora informa que, das faturas emitidas pós-data da distribuição da RJ 26/03/2019, deverá ser abatido o valor de R\$ 17.130,47, composto por dois depósitos não identificados realizados pelas Recuperandas, um no valor de R\$ 2.169,17 e outro no valor de R\$ 14.961,30. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que os pagamentos realizados em 27/03 e 20/05 liquidaram as notas 283866 e 284030. Quanto à nota de nº 271099, no valor de R\$ 7,60, verificou que foi liquidada integralmente em 08/02/2019, conforme pagamento de R\$ 12.944,75. No que se refere à nota nº 331407, a perita destacou que, apesar de não ter sido considerada pela credora, foi quitada pelas Recuperandas em 27/03/2019. Em relação à nota nº 277280, informou que, segundo as Recuperandas, não houve pagamento parcial, razão pela qual deve ser incluída na RJ. A perita destacou que as notas fiscais de nº 277098, 332448, 332646, 333867 e 277062, que somam R\$ 5.856,54, representam créditos incontroversos. Por outro lado, destacou que as notas de nº 280581, 280397, 280346, 283837, 283866, 284030, 127829, 1284185, 138454 e 138617 foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ, razão pela qual não devem ser incluídas na lista de credores. Por fim, destacou que a nota nº 331407 foi liquidada em 27/03/2019, razão pela qual não compõe o saldo da RJ. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 18.801,29, consubstanciado nas notas de nº 277280, 277098, 332448, 332646, 333867 e 277062. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, em que pese rejeitar a divergência apresentada, procedo à alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 18.801,29, na classe quirografária.

**108.** A credora **VICTRANS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 26.346,23, já atualizado, corrigido de juros de 1% ao mês e consubstanciado nas notas fiscais de nº 002358057, 002356866, 002356867, 002358219 e 002358224. A teor da análise técnica da d. perita, a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes limita-se à atualização monetária. Desse modo, a perita procedeu à atualização dos débitos até a data do pedido de RJ e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 25.899,59, sendo R\$ 25.156,56 de valor principal, R\$ 226,90 de atualização monetária e R\$ 516,13 de



juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 25.899,59, na classe quirografária.

**109.** A credora **VMA SOCIEDADE TÉCNICA DE VENDAS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.134,00, já abatidos os valores à título de COFINS, IR e CSLL. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese existir uma incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pela credora divergente, razão pela qual a perita concluiu que o crédito perfaz importe de R\$ 1.134,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.134,00, na classe quirografária.

**110.** O credor **WN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 29.241,96, consubstanciado nas notas fiscais de nº 2976 e 3036. No entanto, verifica-se das notas fiscais apresentadas que o montante líquido, deduzidos os impostos retidos, perfaz o valor de R\$ 31.324,10. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre os valores apresentados refere-se a uma nota fiscal quitada, bem como ao valor líquido das notas e a cobrança de honorários advocatícios. A perita destaca que a nota de nº 2976, no valor líquido de R\$ 14.528,86, foi quitada, razão pela qual não foi incluída pelas Recuperandas e não será considerada pela perícia. Quanto à nota de nº 3036, a perita destacou que o valor correto é o líquido, de R\$ 15.662,05. Por fim, a perita informou que não irá considerar os honorários advocatícios, ante a ausência de decisão judicial que os fixou. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e altero o crédito previsto na lista de credores para fazer constar o saldo de R\$ 15.662,05, na classe quirografária.

**111.** A credora **CENTURY TELECOM LTDA.** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe quirografária a da relação de credores, pelo montante de R\$ 2.850,16, consubstanciado nas notas fiscais de nº 6004, 201900000001081 e 201900000002007. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas

informaram que referidas notas foram quitadas. No entanto, a perita ressaltou que a nota de nº 20190000002007, no valor de R\$ 1.263,93, foi quitada erroneamente em 15/05/2019, devendo ser incluída na recuperação judicial. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 1.263,93. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a habilitação e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.263,93, na classe quirografária.

**112.** O credor **AGRIMALDO PIRES DA SILVA – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito perfaz o montante de R\$ 19.931,35, pertencente à classe IV, sendo consubstanciado nas notas fiscais nº 71, 86, 92, 98, 308, 324, 341, 343, 346, 350, 355, em boletos e instrumentos de protestos. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o credor não apresentou memória de cálculo do montante de R\$ 19.931,35 e que as notas fiscais pugnadas pelo credor somam o montante de R\$ 17.690,00. Pondera que a posição da Recuperanda perfaz o importe de R\$ 21.410,00. Entretanto, a perita verificou que a divergência entre credor e devedoras é consubstanciada nas notas fiscais de nº 302 e 321, que complementam o valor total das notas emitidas, atingindo-se o importe de R\$ 21.410,00. Conclui que o crédito relacionado pelas Recuperandas está correto, pois contempla notas fiscais emitidas antes da distribuição da RJ. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 21.410,00, na classe IV.

**113.** A credora **ALINE APARECIDA NAVIER DOS REIS – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o edital de credores deverá ser retificado para que conste em seu favor um de R\$ 252.381,20, atribuído à classe quirografária e consubstanciado nas notas fiscais nº 930, 931, 932, 935, 937, 939, 941, 943, 945, 947, 949, 952, 954, 956, 958, 960, 962, 963, 964, 966, 968, 970, 972, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994 e 995. A teor da análise técnica da d. perita, que a Recuperanda informou que concorda com a posição apresentada pelo credor divergente e que irá ajustar sua contabilidade. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 252.381,20. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 252.381,20, na classe IV.

**114.** A credora **ALTERNATIVA EDUCAÇÃO E MANEJO AMBIENTAL LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 39.272,04, consubstanciado nas notas fiscais nº 2018/39, 2018/61, 2018/92 e 2018/93. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 18.258,82, relativa a duas notas fiscais não consideradas pelas Recuperandas, identificadas pelos nºs 2018/92 (R\$8.173,16) e 2018/93 (R\$10.085,66), emitidas em data anterior ao pedido de RJ, totalizando o importe de R\$ 39.272,04. De acordo com a expert, a Recuperanda informou que concorda com a posição apresentada pelo credor divergente e que irá ajustar sua contabilidade. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 39.272,04, na classe IV.

**115.** A credora **AM & A LTDA. EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que a Recuperanda não considerou 05 (cinco) notas fiscais (NF nº 5727, 5733, 5734, 5736, 5737) que, juntas, somam o montante de R\$ 32.832,00. Por esta razão, requer a retificação do valor para R\$ 848.504,00. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 815.672,00. Dito isso, ainda da análise do parecer técnico, observa-se que a *expert* identificou o pagamento, por parte da Recuperanda, das 05 (cinco) notas apresentadas pelo credor, cuja quitação ocorreu em junho de 2018, razão pela qual os valores apresentados não foram considerados pela perícia. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito relacionado no Edital, no montante de R\$ 815.672,00.

**116.** A credora **ARCOS MANG LTDA. – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 32.752,29, referente às notas fiscais nº 19611, 19798, 19881, 20248 e 20349. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 680,44), é referente às notas fiscais de nº 20248 (R\$ 218,50) e 20349 (R\$ 461,94), respectivamente emitidas em 28/03/2019 e 10/04/2019, datas posteriores ao ajuizamento da RJ, razão pela qual a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 32.071,85, mantendo inalterada a posição do edital. Neste

tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 32.071,85, na classe IV.

**117.** A credora **ATIVO AMBIENTAL LTDA. – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 479.034,95, já atualizado, consubstanciado nas notas fiscais de nº 2018/70, 2018/71, 2019/05, 2019/07, 2019/17, 2018/56, 2019/08, 2019/18 e 2019/23. A teor da análise técnica da d. perita, a nota de nº 2018/70 foi quitada em R\$ 30.000,00 de seu valor total e a nota nº 2019/08 foi quitada parcialmente em R\$ 21.000,00 em conjunto com a nota nº 2019/9 no valor de R\$ 9.000,00. Ademais, a perita, considerou devidas as inclusões das notas de nº 2019/18 e 2018/56, emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. Quanto à nota de nº 2019/23, a perita destacou que é extraconcursal, por ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 392.461,38, sendo R\$ 385.525,75 de valor principal, R\$ 1.510,80 de atualização monetária e R\$ 5.424,83 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 392.461,38, na classe IV.

**118.** A credora **AUTO MOLAS SÃO JOSÉ DA LAPA LTDA. – ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 1.806,18, consubstanciado nas notas fiscais de nº 865, 171 (emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial), 125 e 55. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a nota fiscal de nº 171 foi emitida em data posterior ao pedido de RJ, representando, portanto, um crédito de natureza extraconcursal. Ademais, as Recuperandas informaram que realizaram o pagamento das notas de nº 55 (R\$ 150,00) e 865 (R\$ 1.426,18). Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 150,00, mantendo inalterada a posição prevista no edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 150,00, na classe IV.

**119.** O credor **BETIMAQ TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 597.636,49 referente às NFs nº 2549, 2576, 2589, 2599, 2604, 2619, 2620, 2622, 2626, 2627, 2643, 2641, 2669, 2400, NFS157, 2465, 2628, 2629, 2630, 2656, 2657, 2658, NFS169, 2610, 2614, 2615,

2616, 2618, 2621, 2635, 2648, 2650, 2655, 2659, 2660, 2661, 2664, 2665, 2666, 2494, 2500, NFS167, 2565, 2609, 2611, 2613, NFS170, NFS171, 2632, NFS172, 2636, NFS5174, 2662, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2578, 2579, 2591, 2596, 2440, 2442, NFS159, 2479, 2509, 2510, 2351, 2529, 2543 e 2625. As Recuperandas informaram à d. perita que concordam com a posição do credor divergente e irão ajustar seus registros contábeis prospectivamente. Neste tempo, considerando as conclusões periciais, acolho a divergência para retificar o crédito do credor divergente para R\$ 597.636,49, na Classe IV.

**120.** A credora **BOBINADORA HP LTDA. – ME EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, qual informa que o edital de credores deverá ser retificado, para que conste em seu favor um crédito de R\$ 7.744,00. A teor da análise técnica da d. perita verifica-se uma diferença de R\$ 3.527,00 entre os valores apresentados. No entanto, além da credora não ter apresentado documentação comprovando o valor divergente, encaminhou e-mail às Recuperandas concordando com o crédito de R\$ 4.217,00 constante do edital. Em razão disso, concluiu pela manutenção do valor de R\$ 4.217,00 já relacionado pelas Recuperandas no edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 4.217,00, na classe IV.

**121.** A credora **BRAMEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 12.402,50, consubstanciado nas notas fiscais nº 1717 (R\$ 4.454,00), nº 1721 (R\$ 1.402,50) e nº 1727 (R\$ 6.546,00). A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a nota fiscal de nº 1721, emitida em data anterior ao pedido de RJ, complementa o valor das notas fiscais de nº 1717 e 1727, atingindo o montante de R\$ 12.402,50. Além disso, importante mencionar que as Recuperandas informaram concordar com o valor requerido pela credora. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 12.402,50. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 12.402,50, na classe IV.

**122.** A credora **BRASIMOL LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito corresponde a R\$ 48.540,00, consubstanciado na nota fiscal nº 2947. Apesar do valor informado ser o mesmo já previsto no Edital, a credora afirma que o crédito pertence à classe trabalhista. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o valor do crédito foi

listado corretamente pela Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 retificado. Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que o crédito é decorrente de relação estritamente negocial, referente à compra e venda de produtos, e não decorre de relação trabalhista, conforme verifica-se da nota fiscal de nº 2947. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 48.540,00 na classe IV.

**123.** A credora **BY METALS LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 10.056,90, atualizado pelo credor até julho de 2019, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e consubstanciado nas notas fiscais de nº 005 e nº 006. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o credor apresenta, além da nota no valor de R\$ 4.461,33 já considerada pelas Recuperandas, a nota fiscal de nº 000000005/A1, no valor de R\$ 5.144,84 e com data de emissão anterior ao pedido de RJ. Além disso, importante mencionar que as Recuperandas manifestaram concordância com o valor requerido pela credora e informaram que irão ajustar os registros contábeis. Desse modo, após a elaboração de cálculo de atualização, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 10.100,07, sendo R\$ 9.626,17 de valor principal, R\$ 87,42 de atualização monetária e R\$ 386,48 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 10.100,07, na classe IV.

**124.** A credora **CALDERARIA UNIÃO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito de R\$ 860,00 junto à Recuperanda Eimcal, conforme pedido de compra 4500238150, e crédito de R\$ 33.568,93 junto à Recuperanda Ical, conforme pedidos de compras nº 4500241685, nº 4500233788 e nº 4500238183 (notas fiscais nºs 529, 532 e 255). Apesar do valor informado ser o mesmo já previsto no Edital, a credora afirma que o crédito pertence à classe quirografária. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que o crédito foi listado corretamente pela Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 retificado, vez que tanto o crédito listado pela credora, quanto o crédito constante na lista de credores somam o montante de R\$ 34.428,93. Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, têm o

benefício de serem emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a divergência apresentada em relação à classificação e mantenho o crédito R\$ 34.428,93 na classe IV.

**125.** A credora **CARVALHO & STHEL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a habilitação de seu crédito no importe de R\$ 44.163,31, oriundo de contrato de prestação de serviços firmado com a Recuperanda. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada é de um crédito em favor do credor habilitante no importe de R\$ 40.523,24. Dito isso, ainda da análise do parecer técnico, observa-se que a Recuperanda concorda com a posição do credor habilitante, tendo em vista que afirma se tratar de comissões devidas antes da distribuição da R.J. Conclui a expert que o crédito do habilitante versa sobre o montante de R\$ 44.163,31. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a habilitação apresentada e altero o importe devido ao credor habilitante, para o montante de R\$ 44.163,31, na classe IV.

**126.** A credora **CORDEIRO COMÉRCIO DE MOINHA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 219.811,83, já atualizado, acrescido de juros de 1% ao mês e consubstanciado nas notas fiscais de nº 5886, 5887, 5888, 5891, 5892, 5901, 5902, 5903, 5911, 5913, 5914, 5915, 5920, 5921, 5922, 5926, 5927, 5932, 5933, 5934, 5936, 5936, 5937, 5941, 5942, 5943, 5944, 5946, 5947, 5950, 5951, 5954, 5956 e 5957. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma diferença de R\$ 24.975,73 entre os valores apresentados pelas partes. Apesar da perita ter identificado que as notas de nº 5887 e 5886 não foram apresentadas pelas Recuperandas, também identificou que referidas notas foram quitadas. Foi verificado, também, que a nota de nº 5912 foi cancelada, tendo sido substituída pela 5913, acarretando uma diferença de R\$ 145,00. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 196.304,51, sendo R\$ 194.836,10 de valor principal, R\$ 342,08 de atualização monetária e R\$ 1.126,33 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 196.304,51, na classe IV.

**127.** A credora **CRA COM. REPRESENTAÇÃO AÇO E MATERIAIS CONST. LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual aduz não saber a origem do crédito que lhe fora atribuído e que imagina ser referente

a comissões que não foram pagas. Alega que caso os valores sejam relativos às verbas rescisórias, não concorda com o valor, que seria muito maior. Todavia, o credor não indica o valor que considera devido deixando também de documentação que comprove o alegado. A i. perita informa que, sem a indicação do valor e apresentação de documentação auxiliar, não lhe é possível concluir acerca da divergência de crédito, devendo ser mantido o valor considerado como devido pelas Recuperandas, no importe de R\$ 2.788,85. Desta forma, mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, com atribuição ao credor do crédito de R\$ 2.788,85, na Classe IV.

**128.** O credor **CSI – CALDEIRARIA E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA. - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 162.980,32, a ser acrescido de juros e correção monetária, na classe ME EPP, oriundo das NFs nº 13, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 27, 34, 43, 42, 39, 41, 36, 38, 47, 46, 48, 50, 49, 3, 2, 4, 5, 6, 10, 11, 12, C16/20, C17/19, 24 e 25. Após análise da documentação encaminhada pelo credor e comprovantes encaminhados pelas Recuperandas, a *expert* constatou que as NFs nº 43, 47, 46, 10, 18, 19, 11, 5 e 6 foram devidamente quitadas, retirando-as da relação dos créditos a serem incluídos na lista de credores e procedendo ao cálculo da correção monetária e juros devidos. Após elaboração de cálculo de correção monetária e juros, a i. perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 103.569,68. Deste modo e considerando os cálculos periciais, acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 103.569,68, na Classe IV.

**129.** O credor **DIESEL ELETRO FORMIGUENSE EIRELI** enviou *e-mail* a esta Administradora Judicial informando que recebeu circular de credores com o valor incorreto e que o valor da nota em aberto, NF nº 014208, é de R\$ 750,00. Neste ponto, assevera-se que as Recuperandas, em um primeiro momento, ao distribuírem esta ação de Recuperação Judicial, apresentaram lista de credores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, contendo a relação nominal completa dos credores, conforme se infere do ID nº 64719839. Com base nesta lista, esta AJ circularizou os credores. Ocorre que, no ID nº 87616909, informaram que houve um problema com a formatação do arquivo contendo a lista de credores, resultando na exclusão de uma série de nomes, desta feita, salientaram que forneceram à zelosa secretaria do juízo uma nova listagem, a qual embasou o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 10/10/2019, momento em que esta Administradora Judicial voltou a circularizar os credores constantes do edital.



Destaque-se que na lista retificada pelas Recuperandas não há nenhum valor atribuído ao credor divergente. Em seu laudo, a d. perita informa que as Recuperandas reconheceram o equívoco ao não lançar a NF nº 014208 e que irão lança-la na contabilidade. Desta forma, acolho a habilitação de crédito para incluir o valor de R\$ 750,00 para o credor divergente, na Classe IV.

**130.** A credora **DIP COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual aponta lhe ser devido o crédito de R\$ 777,00, referente à NF 2090/001, emitida em 22/03/2019. Destacou a i. perita que as Recuperandas atribuíram à credora divergente o importe de R\$ 1.160,00, referente a duas notas fiscais: uma no valor de 383,00 e outra de R\$ 777,00. O valor divergente está consubstanciado na NF 2019/13 no importe de R\$ 383,00, a qual fora emitida em 21/02/2019, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma e considerando o que estabelece o art. 49 da Lei 11.101/2005, rejeito a divergência e mantenho a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, com atribuição ao credor do crédito de R\$ 1.160,00, na Classe IV.

**131.** O credor **E. C. G DE OLIVEIRA AUTOPEÇAS ME** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja incluído na classe quirografária da relação de credores, pelo montante de R\$ 16.149,00, decorrente de serviços contratados pela Recuperanda Pyla, consubstanciados nas notas fiscais nº 671, 672, 673, 674, 676, 2162, 2163, 2168 e 2171. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 6.089,00), se refere as seguintes notas fiscais: 671, 672, 673, 674, 2162 e 2163. A perita informa que as Recuperandas demonstraram a quitação dos serviços referentes a estas notas fiscais mediante comprovante de transferência bancária no montante de R\$ 6.089,00 e informaram que, após a quitação deste valor, permanecem com a posição indicada no edital. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 10.060,00, mantendo inalterada a posição do edital. Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, que criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, têm o benefício de serem enquadrados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito R\$ 10.060,00, na classe IV.

**132.** A credora **EXPRESSO NOVA ARCOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 17.434,93, na classe ME EPP, conforme planilha encaminhada à esta Administradora Judicial e oriundo das NFs nº 223, 2591, 2688, 312, 313, 343, 361, 362, 391, 393, 398, 3546, 3695, 418, 420, 435, 3721, 3722, 3760, 3771, 3793, 3838, 3841, 3971, 441, 4013, 4014, 4021, 4028, 4030, 4036, 4046, 4056, 4077, 4083, 4089, 4090, 4092, 4094, 4096, 4118, 4133, 4140, 4145, 4149, 4153, 4158, 4171, 4175, 4198, 4213, 4225, 4228, 4237, 4245, 4246, 4249, 4250, 4262, 461, 4296, 4301, 4303, 4309, 4313, 4350, 4358, 4364, 4365, 4377, 4383, 4385, 4392, 4394, 4408, 4419, 4433, 4439, 4469, 4478, 4535, 4538, 4540, 4561, 4562, 4566, 4578, 4579, 4580, 4581, 4582, 4586, 4594, 4596, 4598, 4599, 4611, 4623, 4632, 4634, 4637, 4644, 4648, 4667, 1669, 4674, 4679, 4682, 4672, 496, 497, 4699, 4732, 4735, 4743, 4746, 4752, 4771, 4780, 4797, 4802, 4807, 4808, 4813 e 4850. A d. perita verificou, após análise das NFs apresentadas e comprovantes encaminhados pelas Recuperandas, que a incompatibilidade entre os valores considerados pelas partes se deve pelo fato de que a NF nº 343 foi quitada juntamente com as NFs nº 644 e 645, em 05/09/2019, e que a NF nº 4807 foi quitada em 05/08/2019; ou seja, após a distribuição e deferimento da RJ, devendo ser mantidas na lista de credores; que as NFs nº 3838, 3841, 3695, 3721, 3722, 3760 e 3793 foram pagas antes da distribuição da Recuperação Judicial, motivo pelo qual não devem ser incluídas na presente RJ; bem como que as NFs nº 398 e 3546, se encontram em aberto e não foram relacionadas pelas Recuperandas, devendo ser incluídas na lista de credores. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 16.703,26. Desta forma, acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 16.703,26, na classe ME EPP.

**133.** A credora **FERRAMINAS FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração de seu crédito para o importe de R\$ 1.841,89, considerando a atualização do crédito e inclusão de taxas cartorárias. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que o pleito do credor cinge-se ao acréscimo de juros, correção monetária e taxas cartorárias. Tendo em vista a inclusão de juros e correção monetária, a expert procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 1.455,47. No que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas

no crédito atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 1.455,47, na Classe IV.

**134.** O credor **GLÊNIO RODRIGUES – M.E.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que seu crédito seja retificado para R\$ 41.857,30, valor correspondente à atualização, até o deferimento da Recuperação Judicial, em 22/04/2019, bem como seja alterada a sua classificação para crédito quirografário. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que a divergência do credor se restringe à atualização do seu crédito nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005. Contudo, é de se observar que a NF teve vencimento após o pedido de Recuperação Judicial, não devendo incidir atualização monetária e juros, nos precisos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso do credor, têm o benefício de serem relacionados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 41.435,00, na classe IV.

**135.** O credor **IBEMETAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 24.877,53, referente às NFs nº 4270, 4291 e 4305, acrescido de juros, multa e custas de cartório. De acordo com o parecer técnico da perita, quando da publicação da lista de credores retificada apresentada pelas Recuperandas, houve a inclusão do crédito pleiteado pela empresa IBEMETAL, restando pendente apenas a inclusão da correção monetária, juros, multa e custas cartorárias requerida pelo credor divergente. Tendo em vista a inclusão de juros, multa e correção monetária, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial para o importe de R\$ 20.381,30. No que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º,

da Lei 11.101/05, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 20.381,30, na Classe IV.

**136.** O credor **IJL COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 2.772,00, referente às Notas Fiscais de nº 2320, 2322, 2329 e 2335. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 264,00), referente as Notas Fiscais de nº 2335 e 2300. A perita verificou que a nota fiscal de nº 2335, no importe de R\$ 792,00, encontra-se com data de emissão posterior à data da distribuição da RJ. Desta forma, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 2.508,00, não alterando a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 2.508,00 atribuído ao credor divergente, na classe IV.

**137.** O credor **J. ÁVILA MANUTENÇÃO FERROVIÁRIO LTDA. - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 32.556,72, referente às NFs nº 416, 423 e 427. Inicialmente, a d. perita destacou que a soma correta do valor das referidas notas fiscais perfaz o importe de R\$ 31.130,16. Verificou a perícia que a incompatibilidade entre as posições das partes refere-se apenas ao valor da NF nº 423, que fora comprovadamente quitada pelas Recuperandas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito e mantenho o valor constante da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

**138.** O credor **KADINHO COMÉRCIO ENGENHARIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a atualização do crédito de R\$ 5.000,00 até a data do efetivo pagamento. Frisa-se que, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a atualização do crédito limita-se à data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito não será atualizado até a data do efetivo pagamento. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade se restringe à atualização do crédito. Desse modo, a perita atualizou até a data do pedido de RJ, conforme o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, chegando-se a conclusão de que perfaz o valor de R\$ 5.070,57. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores

apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 5.070,57, na classe IV.

**139.** O credor **LENI DE OLIVEIRA DOMINICIANO RODRIGUES**, apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual informou a relação de valores a receber no montante de R\$ 18.013,57. O credor informou, ainda, que as notas fiscais nº 369, 370, 371, 272, 277, 378 já foram devidamente liquidadas em 08/03/2019 e que ainda configura como credora pelos serviços prestados em 22/04/2019 e 03/05/2019, relativo às notas fiscais 383, 384, 385 e 386, sendo tais créditos extraconcursais. Frisa-se, ainda, que o credor enviou, em 30/10/2019, novo e-mail a esta Administradora Judicial concordando com o crédito. A d. perita informou que da análise das documentações apresentadas pelo credor e pelas Recuperandas, as notas fiscais nº 369, 370, 371 e 372 foram quitadas e as notas fiscais nº 381, 383, 384, 385 e 386 foram emitidas após a distribuição da recuperação judicial, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial. Por fim, a *expert* concluiu que não há crédito em aberto entre as partes que estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, após análise dos documentos que instruem a divergência e do laudo pericial apresentado, procedo à exclusão do crédito atribuído ao credor na lista das Recuperandas.

**140.** A credora **LINHARES MARCAS E PATENTES SC LTDA.** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que foi procuradora da Recuperanda lcal em diligências junto ao INPI e requer a inclusão de um crédito de R\$ 3.667,66, consubstanciado em protocolos de serviço, notas fiscais e boletos. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda constante no edital relativo ao §1º do art. 52 da LRF é de um crédito para a credora no montante de R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais). Contudo, infere-se da análise pericial a existência da NF nº 2019/100, no valor de R\$ 1.790,66 (um mil setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), que não fora incluída pela Recuperanda à lista de credores, bem como a NF nº 2019/113, com valor líquido apresentado de R\$ 1.877,00 (um mil oitocentos e setenta e sete reais), que diverge do valor apresentado pela Recuperanda. Destaque-se que ambas as notas são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que se submetem ao procedimento recuperacional. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 3.667,66 para a credora divergente, na classe IV.

**141.** O credor **LOJÃO DOS EPIS & UNIFORMES EIRELI – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 10.774,99. Desse valor, R\$ 3.721,98 junto à Recuperanda Ical; R\$ 5.237,19 junto à Recuperanda Pedreiras Omacil; R\$ 296,47 junto à Recuperanda Eimcal; R\$ 508,41 junto à Recuperanda Mineração Montreal; e R\$ 1.010,93 junto à Recuperanda Usibrita. Referidos valores foram atualizados pelo credor. A d. perita constatou que a incompatibilidade entre os valores considerados devidos pelas Recuperandas e pelo credor divergente remonta o importe de R\$ 540,00, e o restante refere-se a multa e juros. Nos termos do parecer pericial, a NF nº 10327, que fora emitida em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não foi integralmente quitada pelas Recuperandas, devendo ser incluído o saldo residual, no montante de R\$ 460,40, na presente Recuperação Judicial. Ainda, a *expert* procedeu ao cálculo atualizado do débito até a data da distribuição da recuperação judicial, considerando a inclusão do valor residual da NF nº 10327, chegando ao crédito correspondente ao importe de R\$ 9.899,31. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência apresentada para fazer constar na Classe IV o crédito no importe de R\$ 9.899,31 para o credor divergente.

**142.** O credor **LOURENA LOCAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 110.120,58, relativo à DACTE nº 85 (R\$ 36.294,00), 93 (R\$ 36.294,00) e 105 (R\$ 37.532,58). A d. perita informou que há uma diferença entre o valor apresentado pelo credor e aquele informado pelas Recuperandas, no montante de R\$ 31.238,58. No que se refere à DACTE de nº 85 no importe de R\$ 36.294,00, a *expert* informou que deverá ser considerado somente o saldo residual de R\$ 6.294,00, uma vez que foram efetuados pagamentos no valor de R\$20.000,00 em 15/03/2019 e R\$10.000,00 em 26/03/2019. Já no tocante à DACTE nº 105 no importe de R\$ 37.532,58, aduziu a perícia que deverá ser decotado o valor de R\$ 1.238,58, relativo a valor do INSS, uma vez que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser considerado o valor de R\$ 36.294,00. Por fim, a d. perita concluiu que o crédito devido ao credor é do importe de R\$ 78.882,00. Dessa forma, após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterado o valor do crédito no importe de R\$ 78.882,00, na classe IV.

**143.** O credor **LUCIANO CASSIMIRO TRINDADE PAISAGÍSTICO - ME** enviou email a esta Administradora Judicial informando que o valor correto do débito das

Recuperandas é de R\$ 4.706,00. As Recuperandas esclareceram, em e-mail encaminhado à d. perita que, em que pese o credor divergente não ter especificado a origem do crédito que acredita fazer jus, tudo indica tratar-se da NF nº 560, cujo valor líquido de R\$ 4.176,00 fora quitado em 26/03/2019, apresentando comprovante de pagamento. A i. perita constatou que permanece pendente de pagamento a NF nº 563, expedida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, no importe de R\$ 2.296,00, inclusa na lista de credores apresentada pelas Recuperandas. Neste tempo, considerando a documentação apresentada e conclusão da i. perita, rejeito a divergência de crédito para manter o valor de R\$ 2.296,00 para o credor divergente, na classe IV.

**144.** A credora **MAG PNEUMÁTICA LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 6.060,00, na classe quirografária, valor este oriundo da Nota Fiscal nº 1152. Conforme laudo pericial, observa-se que a posição da Recuperanda consoante o edital publicado relativo ao §1º do art. 52 da LRF para o credor divergente monta o importe de R\$ 12.690,00. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, verifica-se que a credora divergente deixou de considerar as notas fiscais de nº 1116 e nº 1135, que totalizam o montante de R\$ 6.630,00. Contudo, consoante informou a *expert*, a credora informou e-mail que concorda com os valores acima descritos, além disso, a perita observou que as notas foram emitidas antes da distribuição da RJ, não podendo ser excluídas da lista de credores. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterado o valor atribuído ao credor divergente conforme a lista de credores das Recuperandas, no valor de R\$ 12.690,00, na classe IV.

**145.** O credor **MANGSETE LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 8.566,46 relativo às notas fiscais nº 32138, 32238, 32296, 32357, 32439, 32441, 32442, 32443, 32444, 32539, 32571. A d. perita informou que o valor informado pelo credor diverge do valor total das notas fiscais apresentadas, que somadas perfazem o importe de R\$ 8.259,90. A *expert* considerou o valor de R\$ 8.259,90, com base nos documentos fiscais apresentados, mesmo valor publicado no edital e disponibilizado no DJE de 10/10/2019. Dessa forma, após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, rejeito a divergência apresentada e mantenho o valor do crédito listado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 8.259,90, na classe IV.

**146.** O credor **MANGVESP MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 2.755,00, valor este oriundo da Nota Fiscal nº 5621. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 675,00). Entretanto, a Recuperanda informou que concorda com a posição apresentada pelo credor divergente e que irá ajustar sua contabilidade. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 2.755,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 2.755,00 para o credor divergente, na classe IV.

**147.** O credor **MARQUES TRATORES PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 45.063,16, valor este oriundo das Notas Fiscais nº 990, 999, 1001, 1006, 1007, 1015, 1021, 1027, 1035, 1036, 1037, 1040, 1042, 1044, 1045 e 1047. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência de R\$ 4.480,60 entre os valores apresentados pelas partes, referente ao pagamento integral das notas fiscais de nº 1001 e 1007, efetuado em 10/01/2019 e 12/02/2019, portanto, antes da distribuição da presente RJ. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 40.583,16. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 40.583,16, na classe IV.

**148.** O credor **MGE MINAS GERAIS ELETROMOTORES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 69.746,10, na classe ME EPP, valor este oriundo de diversas notas fiscais emitidas quando da prestação de serviços à Recuperanda. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica pericial, verifica-se que a i. perita ponderou que o crédito ora analisado foi listado incorretamente pelas Recuperandas, e estas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente e que irão ajustar sua contabilidade com a inclusão da NF nº 304, no importe de R\$ 3.200,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência de crédito para proceder à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito para o credor no importe de R\$ 69.746,10, na classe IV.



**149.** O credor **MINAS BORRACHA LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.257,24, na classe III (quirografária), valor este oriundo das notas fiscais nº 000.012.044, 000.012.023, 00.012.058 e 00.012.078. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes no que se refere à atualização dos valores. Entretanto, de acordo com a d. perita as notas venceram após a data de distribuição da RJ, motivo pelo qual não deverá feito cálculo de atualização monetária e juros. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe R\$ 310,80 e R\$ 9.688,46, totalizando o montante de R\$ 9.999,26, mantendo inalterada a posição do edital. Além disso, importante mencionar que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, o titular de crédito classificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, tem o benefício de ser emoldurado em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 9.999,26 para o credor divergente, na classe IV.

**150.** O credor **MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer que o crédito de R\$ 25.600,00 listado no edital seja acrescido de correção monetária e juros legais. Frisa-se que, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a atualização do crédito limita-se à data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito não será atualizado até a data do efetivo pagamento. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a incompatibilidade se restringe à atualização do crédito. Desse modo, a perita atualizou até a data do pedido de RJ, conforme o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, chegando-se a conclusão de que perfaz o valor de R\$ 26.570,67, sendo R\$ 25.600,00 de valor principal, R\$ 248,98 de atualização monetária, R\$ 721,69 de juros (1% a.m.). Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 26.570,67, na classe IV.

**151.** O credor **MMH TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 192.300,00, consubstanciado nas notas fiscais de nº 10969, 11190, 11208, 11278, 11304, 11470, 10949, 10961, 10991, 11184, 11194, 11252 e 11262. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram concordar com todas as notas apresentadas pelo

credor e que, no edital retificado, também foram apresentadas as notas de nº 11823, 11828, 11849, 11862 e 11929 que, somadas às notas já apresentadas pelo credor, montam R\$ 270.300,00. Desse modo, a perita constatou que todas as notas foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ, submetendo-se à recuperação e mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 270.300,00, na classe IV.

**152.** O credor **MOMBAK COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 18.388,76, já atualizado até o pedido de RJ e consubstanciado no Contrato de Prestação de Serviços de nº 4500222890. Ainda, afirma que o crédito é classificado como quirografário. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas apresentaram comprovante de quitação da parcela 25/2018, no valor de R\$ 4.800,00. Lado outro, a perita constatou uma incompatibilidade apenas quanto ao pedido de atualização de duas parcelas de R\$ 4.800,00 cada. Desse modo, realizou o cálculo dessas parcelas, chegando a monta de R\$ 10.623,93, sendo R\$ 1.023,93 referentes à encargos adicionais. Quanto à 8ª parcela, quitada em atraso, a perita concluiu que os encargos adicionais somam R\$ 524,17. Quanto às parcelas com pagamento até 04/03/2018, concluiu que os encargos adicionais montam R\$ 679,34. Por fim, calculou os encargos adicionais até 26/03/2019 referente às parcelas não quitadas tanto em 04/03/2018 quanto em 23/10/2018, excluindo a multa, já cobrada nos cálculos anteriores, e chegando ao importe de R\$ 207,13. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz R\$ 13.469,25, sendo R\$ 9.600,00 de valor principal, R\$ 618,83 de atualização monetária, R\$ 2.278,92 de juros (1% a.m.) e R\$ 971,50 de multa (2%). Por outro lado, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que, desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso do credor, têm o benefício de serem emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 13.469,25, mantendo-o na classe IV.

**153.** O credor **OTAÍDES SOARES ANDRADE CPF 49590952 (EXTINTORES PUMHI)** apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei

11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 12.273,00, consubstanciado nas notas fiscais nº 2018/847; 2018/848; 2018/872; 2018/894; 2018/992; 2018/993; 2018/994; 2018/1151; 2018/1153; 2019/74; 2019/122; 2019/122; 2019/173; 2019/250 e 2019/415. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pelo credor divergente perfaz o importe de R\$ 2.563,00, relativa às notas fiscais 2019/250 no valor de R\$ 306,00 e 2019/415 no valor de R\$ 204,00, emitidas em data anterior ao pedido de RJ; às notas fiscais de nº 2018/847 no valor de R\$ 105,00 e 2018/848 no valor de R\$ 1.405,00, não lançadas pelas Recuperandas e às notas de nº 2018/872 no valor de R\$ 381,00 e 2018/894 no valor de R\$ 162,00, que foram quitadas em 29/10/2018 e 05/11/2018. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 11.220,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 11.220,00, na classe IV.

**154.** A credora **PALOMA LEANDRA DOS REIS – ME** apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 5.075,00, consubstanciado na nota fiscal nº 1160. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 5.800,00, relativa à nota fiscal 1118, cuja emissão foi anterior à data da distribuição da RJ. De acordo com a perita, a nota fiscal de nº 1188 complementa o valor total apresentado pela Recuperanda, no importe de R\$ 10.875,00, conforme Edital disponibilizado no DJE de 10/10/2019. Desse modo, conclui que o crédito relacionado pelas Recuperandas está correto, pois contempla notas fiscais emitidas antes da distribuição da RJ. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 10.875,00, na classe IV.

**155.** A credora **PARAFUSOS WAGNER COMERCIAL LTDA. – ME** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 301,01, considerando a inclusão de taxas cartorárias. Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, necessário esclarecer que no que tange a inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Neste

tempo, considerando a norma inserta no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 219,60, na classe IV.

**156.** O credor **PEFES – INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 3.537,05, referente à NF nº 314, acrescido de juros, multa e custas de cartório/despesas bancárias. Ressalta-se que quando da publicação da lista de credores retificada apresentada pelas Recuperandas, houve a inclusão do crédito pleiteado pela empresa, restando pendente apenas a inclusão da correção monetária, juros, multa e custas cartorárias requerida pelo credor divergente. Entretanto, a d. perita destacou que a nota fiscal 314 possui data de vencimento em 28/03/2019, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, não sendo devidas a correção do valor. Desta forma, rejeito a divergência e mantenho o valor constante da lista de credores retificada apresentada pelas Recuperandas.

**157.** O credor **PERFREIOS INDÚSTRIA E REMANUFATURA EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, informando que as Recuperandas não possuem nenhum débito pendente. A d. perita concluiu que o crédito é inexistente, ante o comprovante de pagamento enviado pelas Recuperandas, que demonstra que o crédito que constava da Lista de Credores já fora quitado. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para excluir o crédito da Classe IV.

**158.** A credora **PITANGUI AREIA EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 232.155,04, consubstanciado nas notas fiscais de nº 2657, 2587, 2608, 2624, 2654, 2583, 2607, 2625, 2655, 2479, 2533 e 2575. A teor da análise técnica da d. perita, em 16/12/2019 a credora encaminhou e-mail às Recuperandas demonstrando que, em que pese ter concordado com o valor de R\$ 325.308,09, referido crédito aumentou, chegando a monta de R\$ 381.185,13. No e-mail, a credora informa que continuou faturando contra as Recuperandas. No entanto, a perita informa que desconsiderou referidas notas, haja vista terem sido emitidas após o pedido de RJ. Ademais, ressaltou que as notas nº 001 e 002 foram canceladas pela credora, conforme e-mail enviado às Recuperandas em 12/12/2019. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 325.308,09, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 325.308,09, na classe IV.

**159.** O credor **PONTO DA SOLDA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.658,28, referente às Notas Fiscais de nº 4372, 4376, 4378, 4411, 4443, 4444, 4445, 4454, 4458, 4490 e 4520. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 2.390,30), referente a Nota Fiscal de nº 4520. A perita verificou que a nota fiscal de nº 4520, no importe de R\$ 2.390,30, encontra-se com data de emissão posterior à data da distribuição da RJ. Desta forma, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 8.267,98, não alterando a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 8.267,98, na classe IV.

**160.** A credora **PONTUAL ELEVADORES LTDA-ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 23.951,00, valor este referente as notas fiscais nº 147, 154, 8588, 8805 e 9062. Conforme parecer técnico e análise do edital publicado com a lista da Recuperanda, verifica-se que o crédito do credor divergente fora atribuído no importe de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). Todavia, a teor da análise técnica da d. perita, restou pontuado que o crédito foi listado incorretamente pela Recuperanda, já que o valor divulgado não reflete a contabilidade, uma vez que não foram consideradas as notas fiscais de nº 147, 154 e 8805, acima identificadas, que juntas totalizam o montante de R\$ 14.351,80, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Não obstante, quanto à nota fiscal de nº 9062, a *expert* aferiu que a Recuperanda já realizou o pagamento da mesma. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 20.111,00, para o credor divergente, na classe IV, referente as notas não incluídas de nº 147, 154 e 8805.

**161.** A credora **PRESMACOM INDUSTRIAL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 8.190,00, valor este referente as notas fiscais nº 1012, 1013 e 1016. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 37.337,00. A *expert* informa que a Recuperanda afirmou ter conciliado o saldo do Edital com o valor informado

pelo credor, chegando ao importe de R\$ 38.065,00. A perita informa que a nota fiscal nº 1016 possui valor de R\$ 4.550,00 e que as notas nº 1019-1 e 980-1, que somadas perfazem o importe de R\$ 29.875,00, foram emitidas antes da distribuição da RJ e devem ser consideradas na lista de credores. Concluiu que o crédito sujeito à Recuperação Judicial perfaz R\$ 38.065,00, Neste tempo, rejeito a divergência apresentada e altero o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 38.065,00, na classe IV.

**162.** O credor **PWM TRANSPORTES EIRELI - ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 680.501,30, na classe ME EPP, valor este oriundo das NFs nº 4718, 4811, 4814, 4818, 4819, 4823, 4824, 4830, 4842, 4843, 4844, 4845, 4846, 4847, 4851, 4852, 4854, 4856, 4860, 4861, 4862, 4863, 4867, 4874, 4881, 4889, 4890, 4897, 4900, 4907, 4908, 4914, 4917, 4918, 4923, 4928, 4929, 4934, 4935, 4937, 4946, 4947, 4956, 4976, 4982, 4983, 4984, 5004, 5014, 5020, 5030, 5041, 5052, 5062, 5079, 5086, 5088, 5090, 5095, 5099, 5102, 5105, 5106, 5107, 5108, 5109, 5110, 5111, 5113, 5114, 5115, 5116, 5117, 5118, 5119, 5120, 5121, 5122, 5123, 5124, 5125, 5126, 5127, 5128, 5129, 5130, 5136, 5145, 5154, 5155 e 5194. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes no importe de R\$ 145.326,60 e, após análise da documentação encaminhada pelas Recuperandas, constatou que o credor divergente não considerou a NF nº 5071, no importe de R\$ 7.378,00, emitida antes do pedido de Recuperação Judicial, que deverá, portanto, ser incluída na lista de credores. Em relação à NF nº 4818, no importe de R\$ 7.316,00, constatou que as Recuperandas reconheceram o equívoco ao não relacioná-la na lista de credores, já que emitida em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial e pendente de pagamento. A *expert* verificou, ainda, que a NF nº 5194 foi emitida em data posterior à distribuição da presente RJ, tratando-se de crédito extraconcursal, que não deve ser incluído na lista de credores. Por fim, a d. perita verificou que as Recuperandas efetuaram o pagamento das NFs nº 4811, 4814, 4819, 4823, 4824, 4830, 4842, 4843, 4844, 4845, 4846, 4847, 4851, 4914, 4918, 4928, 4929 e 4937, totalizando o importe de R\$ 137.272,80, que não foi considerado pelo credor divergente e deve ser abatido do montante devido. Neste tempo, considerando a documentação recebida e as conclusões periciais, acolho parcialmente a divergência de crédito para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 543.098,30, na Classe IV.

**163.** O credor **QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna

pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 15.417,46, referente as Notas Fiscais de nº 88, 96, 109, 128 e 123. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma divergência entre os valores apresentados pelas partes (diferença no valor de R\$ 462,52), no que se refere ao imposto retido (3% de ISS) sobre as notas fiscais apresentadas. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor divergente e que irão ajustar a contabilidade. Em que pese as Recuperandas concordarem com a posição informada pelo credor, a perícia esclareceu que *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 14.954,48, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 14.954,48, na classe IV.

**164.** A credora **RCM MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 119.800,00, consubstanciado nas notas fiscais nº 2019/252, 20192019/10, 2019/9, 2019/7. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 5.000,00, relativa ao pagamento parcial da nota fiscal de nº 2019/7. Desse modo, a perita concluiu que, a teor do comprovante de pagamento parcial apresentado pelas Recuperandas, o crédito perfaz o importe de R\$ 114.800,00, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito R\$ 114.800,00, na classe IV.

**165.** A credora **REFRASERV REVESTIMENTO REFRAATÓRIO E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 122.136,13, atualizado até maio de 2019, referente as notas fiscais nº 252, 07, 09 e 10. Conforme parecer técnico e análise do edital publicado com a lista da Recuperanda, verifica-se que o crédito da credora divergente fora atribuído no importe de R\$ 102.223,94. Todavia, consoante laudo pericial, fora apresentado à perícia o comprovante de pagamento parcial no montante de R\$ 13.000,00, referente à três pagamentos parciais. Assim, a perita contadora atualizou o valor do crédito nos termos do art. 9º da LRF, considerando o pagamento acima informado, chegando à conclusão de que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 103.917,95, sendo R\$102.223,94 de valor principal, R\$ 504,89 de atualização monetária e R\$ 1.189,12 de juros. Neste

tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 103.917,95, para o credor divergente, na classe IV.

**166.** A credora **RETIFICADORA WILSON MARTINI LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 13.235,21 (treze mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), valor este referente a nota fiscal nº 2019/0000033 emitida em 25/01/2019. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a divergência havida entre credor e Recuperandas se restringe ao pedido de atualização do crédito. Desse modo, após atualizar o crédito até a data do pedido de RJ, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 13.287,19, sendo R\$ 12.906,00 de valor principal, R\$ 116,40 de atualização monetária e R\$ 264,79 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 13.287,19, na classe IV.

**167.** A credora **SEQUÊNCIA ENGENHARIA PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 9.555,18, atualizado até 26/03/2019, mais juros legais, relativo às notas fiscais 2019/11 e 2019/2. A d. perita informou que utilizou as informações constantes das notas fiscais apresentadas pela credora, cujos valores são: NF 2019/11 no importe de R\$ 5.631,00 e NF 2019/2 no importe de R\$3.754,00, totalizando o montante de R\$9.385,00. A *expert* informou, ainda, que as Recuperandas, através de e-mail enviado em 12/12/2019, concordaram com o valor apresentado pela credora. Por fim, a i. perita apresentou memória de cálculo do valor das NF 2019/11 e 2019/2, atualizados até a data da distribuição da recuperação judicial em 26/03/2019, concluindo-se que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 9.455,60, sendo R\$ 9.385,00 do valor principal e R\$ 20,27 de atualização monetária e R\$ 50,32 de juros (1% a.m.). Dessa forma, após análise dos documentos que instruem a divergência e da análise técnica apresentada pela d. perita, procedo à alteração da lista de credores das Recuperandas, para fazer constar o crédito no importe de R\$ 9.455,60, na classe IV.

**168.** A credora **SERMETEC – SERVIÇOS MECÂNICOS, TECNOLOGIA, INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. – EPP** apresentou divergência na forma do art.



7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 41.820,00, consubstanciado nas notas fiscais de nº 185, 190, 199 e 207 e nos pedidos de compra de nº 4500235195, 4500235857 e 4500235977. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas, através de e-mail enviado em 09/12/2019, reiteraram o valor de R\$ 10.924,27 já previsto em edital. Informa a perita que as notas de nº 185 e 190, que somam R\$ 12.510,00, foram compensadas por encontro de contas de venda de sucata de borracha no valor de R\$ 9.215,93, restando saldo líquido de R\$ 3.294,07. Já a nota nº 207, no valor de R\$ 25.460,00 foi compensada por encontro de contas de venda de sucata no importe de R\$ 21.799,80 restando o saldo de R\$ 3.660,20. Em relação à nota 199 a perita registrou que tanto o credor quanto as Recuperandas estão de acordo com sua inclusão. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 10.804,27, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito R\$ 10.804,27, na classe IV.

**169.** O credor **SH SISTEMA ÓLEO HIDRÁULICO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 26.322,00, atualizado até o dia 22/04/2019, o qual é consubstanciado nas notas fiscais nº 3879, 2019/33 e 2019/26. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a divergência entre o valor perseguido pelo credor e o valor constante do Edital consiste no pedido de atualização do crédito. Pondera que o credor atualizou o crédito até o dia 11/04/2019, quando na verdade deveria ter atualizado apenas até 26/03/2019, data do pedido de RJ. Desse modo, após atualizar o crédito até a data do pedido de RJ, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 26.109,80, sendo R\$ 25.840,00 de valor principal, R\$ 32,08 de atualização monetária e R\$ 237,73 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 26.109,80, na classe IV.

**170.** O credor **SMM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA. – ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 12.545,00, valor este referente as notas fiscais nº 2019/05, 2019/23 e 2019/27. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a diferença de R\$ 288,00 entre os valores apresentados, é referente ao valor da nota fiscal 2019/23. Entretanto, as Recuperandas informaram que concordam com a posição apresentada pelo credor

divergente e que irão ajustar a contabilidade, razão pela qual a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 12.545,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 12.545,00, na classe IV.

**171.** A credora **TDR INDUSTRIAL EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 240.163,60, consubstanciado nas notas fiscais de nº 415, 41, 42, 40, 55, 72, 75, 77, 76 e 82. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 10.400,00. De acordo com a expert, a nota fiscal de nº 82, no valor de R\$17.800,00, foi paga em 01/04/2019. Além disso, verifica-se que a nota fiscal de nº 45, no valor de R\$ 28.200,00, apesar de não ter sido relacionada pela credora, deve ser incluída na lista de credores, haja vista ter sido emitida antes do pedido de RJ. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 250.563,60, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 250.563,60, na classe IV.

**172.** A credora **TEC COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, no qual informa concordar com o crédito de R\$ 750,00, consubstanciado na nota fiscal de nº 4732 e no pedido de compra de nº 4500240357. A teor da análise técnica da d. perita, a documentação apresentada indica o valor de R\$ 725,00 (e não de R\$ 750,00, conforme afirmado pela credora). Desse modo, de posse da documentação apresentada pela credora, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 725,00, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, mantenho o crédito de R\$ 725,00, na classe IV.

**173.** O credor **TECHEDGE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 8.908,90, oriundo das NFs nº 704, a qual já fora paga parcialmente, estando em aberto o valor de R\$ 3.566,96, e 746, no importe de R\$ 5.341,94. A d. perita verificou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes somente no que se refere aos valores líquidos das notas fiscais. Neste ponto, esclarece a *expert* que os valores de impostos devem ser recolhidos diretamente à secretaria pública competente e acolheu o valor líquido das notas conforme

apresentados pelo credor. Neste tempo, considerando a documentação recebida bem como as conclusões periciais, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito do credor divergente para R\$ 8.908,90, na Classe IV.

**174.** O credor **TECNOGREASE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 31.880,20, oriundo das NFs nº 5505, 5512, 5556, 5579, 5580 e 5581. A d. perita constatou a incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes no importe de R\$ 2.805,60, decorrentes das NFs nº 5556 e 5580, as quais foram comprovadamente quitadas pelas Recuperandas no lapso entre a data da distribuição e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Desta forma, rejeito a divergência de crédito e mantenho o crédito conforme a lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

**175.** A credora **TELE-LIGEIRINHO SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA EIRELI – ME.** apresentou divergência e habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o montante de R\$ R\$ 10.972,82, consubstanciado nas notas fiscais nº 1992, 2008, 2030 e 2066. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 650,84, relativa à nota fiscal 2066, cuja emissão foi posterior à data da distribuição da RJ. Desse modo, conclui que o crédito relacionado pelas Recuperandas está correto, pois contempla notas fiscais emitidas antes da distribuição da RJ. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 10.321,98, na classe IV.

**176.** A credora **TENACITY CONSULTORIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que seu crédito perfaz o montante de R\$ 7.865,00, sendo R\$ 5.215,00 junto à Recuperanda Ical, consubstanciado nas notas fiscais de nº 2019/5, 2019/9 e 2019/12, e R\$ 2.650,00 junto à Recuperanda Eimcal, consubstanciado na nota fiscal de nº 2019/11. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas apresentaram comprovante de quitação da nota fiscal de nº 2019/11, razão pela qual referida nota foi desconsiderada pela perita. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 5.215,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 5.215,00, na classe IV.

**177.** O credor **TENACITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não possui qualquer crédito a receber da Recuperanda. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a posição da Recuperanda conforme lista de credores apresentada é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 1.636,07. Dito isso, esclareceu a *expert* que a diferença entre a posição das partes se refere à CTE nº 41.531-15, no valor de R\$ 1.636,07, que fora incluída no processo de RJ indevidamente pela Recuperanda, tendo em vista se tratar de serviço prestado por outra empresa credora do mesmo grupo. Assim, conclui a perita que não há valores em aberto para o credor divergente. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e excluo o crédito do credor divergente da presente Recuperação Judicial.

**178.** O credor **TOP ROLETES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 64.219,50, consubstanciado nas notas fiscais de nº 001.220, 001.105, 001.283 e 001.129. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pelo credor divergente perfaz o importe de R\$ 510,00, relativa à nota fiscal de nº 1290 considerada pelas devedoras. De acordo com a *expert*, a nota fiscal não considerada pelo credor possui data anterior ao pedido de RJ e, portanto, deve ser incluída na posição da perícia. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 64.729,50, na classe IV.

**179.** A credora **TRANS ANDRADE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 21.690,44, montante referente à atualização das CTEs nº 007.255, 007.235, 007.226, 580787, 007.225, 007.224 e 007.215, cujo valor de origem corresponde ao total de R\$ 20.648,32, mesmo valor indicado no edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Registre-se que a credora requer a inclusão do crédito na classe quirografária. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que a divergência está consubstanciada no pedido de atualização do crédito. Desse modo, após atualizar o crédito até a data do pedido de RJ, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 20.745,42, sendo R\$ 20.648,32 de valor principal e R\$ 97,10 de juros. Já em relação à classificação do crédito, se observa que o credor divergente se trará de Microempresa, devendo ser classificado na classe IV do art. 41 da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração

da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 20.745,42, mantendo-o na classe IV.

**180.** A credora **TRANSPORTADORA SINAL EIRELI** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.853,66, consubstanciado em um boleto bancário de nº 3735/1. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese a incompatibilidade entre os valores apresentados, a credora não apresentou documentos fiscais atrelados ao boleto. Ademais, as Recuperandas informaram à perícia que a posição questionada pela credora é extraconcursal, vez que o boleto cobrado *“incluiu diversos outros conhecimentos que não fazem parte da RJ ex.: doc 3714 emitido em 03/04/2019 e 3735 emitida em 15/04/2019”*. Desse modo, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 5.537,76, conforme já previsto em edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 5.537,76, na classe IV.

**181.** A credora **TRANSPORTADORA TININHO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 57.967,84. Em que pese a credora ter encaminhado nova divergência em 07/11/2019, esta não será considerada por ser intempestiva. A teor da análise técnica da d. perita, as Recuperandas informaram que deverão ser adicionadas mais cinco notas (referentes a fevereiro/2019 e contabilizadas em atraso em 27/09/2019) ao montante do edital, que assumirá o importe de R\$ 94.868,00, mesmo valor requerido pela credora na divergência intempestiva. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 94.868,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 94.868,00, na classe IV.

**182.** O credor **TYREBRAS RECONSTRUÇÃO DE PNEUMÁTICOS LTDA. ME** na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 52.060,92, consubstanciado nas notas fiscais de nº 451/2019, 463/2019, 530/2019, 2156/2018 e 17/2019. Ainda, o credor afirma que o crédito pertence à classe quirografária. Frisa-se que as notas 451/2019, 463/2019 e 530/2019 representam créditos extraconcursais, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, razão pela qual não devem ser incluídas na recuperação judicial. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se uma diferença de R\$ 43.539,98 entre os valores apresentados pelas partes. A perita desconsiderou as

notas de nº 451/2019, 463/2019 e 530/2019 relacionadas pelo credor, haja vista possuírem data de emissão posterior a RJ, em razão disso, subtraiu do crédito pleiteado o valor de R\$ 33.482,74. Também desconsiderou a nota de nº 2156/2018, haja vista ter sido integralmente quitada em 22/05/2019, conforme comprovante de pagamento apresentado pelas Recuperandas e, portanto, subtraiu mais R\$ 16.635,38 do montante pleiteado. Lado outro, a perita demonstrou que o credor não considerou as notas de nº 112/2019 e 138/2019, no total de R\$ 6.578,14 e concluiu que, por terem sido emitidas antes do pedido de RJ e se encontrarem em aberto, devem ser mantidas no edital. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 8.520,94, mantendo inalterado o edital. Além disso, importante mencionar que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, tem o benefício de ser emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 8.520,94, na classe IV.

**183.** A credora **USITRONIC PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP** encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial em 14/05/2019, informando concordar com o crédito. No entanto, a credora não indicou o valor com o qual concorda e, pela data do e-mail enviado, é possível concluir que a concordância foi com o valor de R\$ 12.000,00, valor constante no primeiro edital que, após retificação, foi alterado para R\$ 4.600,00. Desse modo, o que inicialmente era uma concordância de crédito, tornou-se uma divergência. A teor da análise técnica da d. perita, a credora não se posicionou com relação ao edital retificado, disponibilizado no Dje em 10/10/2019. Além disso, de acordo com informação e documentação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que parte do crédito de R\$ 12.000,00 foi quitada, referente à nota fiscal de nº 513, restando saldo remanescente de R\$ 2.000,00. Ademais, as Recuperandas incluíram no edital retificado a nota de nº 532, no valor de R\$ 2.600,00. Desse modo, a perita concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 4.600,00, mantendo inalterada a posição do edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho o crédito de R\$ 4.600,00, na classe IV.

**184.** A credora **VIA VEDAÇÕES IND E ACESS LTDA. – ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 479,40, consubstanciado na nota fiscal de nº 021828. A teor da análise técnica da d. perita,

verifica-se, da documentação apresentada pelas Recuperandas, que a credora não considerou a nota fiscal de nº 21.705, no valor de R\$ 4.062,80, o que justifica a diferença nos valores indicados pelas partes. Desse modo, considerando que a nota fiscal de nº 21.705 foi emitida antes do pedido de RJ, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o valor de R\$ 4.542,20, mantendo o valor previsto no edital. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 4.542,20, na classe IV.

**185.** O credor **VIEIRA E RABELO FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. – EPP** na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 72.234,37, já atualizado pelo credor e consubstanciado nas notas fiscais de nº 2018-090, 2018-091 e 2018-092. Ainda, o credor afirma que o crédito pertence à classe quirografária. A teor da análise técnica da d. perita, verifica-se que as notas de nº 90, 91 e 92 perfazem R\$ 33.372,00 (e não 64.238,10, como informado pelo credor). Lado outro, destacou que o credor informou ter recebido R\$ 16.460,00 como parte dos valores das notas fiscais. A esse respeito, a perita informou que o montante quitado compreende a totalidade das notas de nº 91 e 92, restando apenas a nota de nº 90 (R\$ 16.912,00) como saldo devedor. Por outro lado, as Recuperandas informaram à perícia que concordam com o valor apresentado pelo credor, vez que a diferença diz respeito a notas que não foram emitidas, apesar dos serviços terem sido prestados. Desse modo, após atualizar o crédito, a perita concluiu que perfaz o importe de R\$ 72.455,17, sendo R\$ 64.238,10 de valor principal, R\$ 2.059,56 de atualização monetária e R\$ 6.157,52 de juros. Lado outro, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que, desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, têm o benefício de serem emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 72.455,17, na classe IV.

**186.** A credora **VULCAMEC VULCANIZAÇÕES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 10.905,37, consubstanciado nas notas fiscais de nº 841, 842 e 843. A teor da análise técnica da d. perita, a diferença entre o valor declarado pelas Recuperandas e o perseguido pela credora divergente perfaz o importe de R\$ 540,33. Ademais, a perita ressaltou que a credora abateu

valores referentes à tributos retidos na fonte, o que não havia sido feito pelas Recuperandas, esclarecendo que *“os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável”*. Desse modo, a perita concluiu que está correto o valor líquido apresentado pela credora e que, portanto, o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 10.905,37. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 10.905,37, na classe IV.

**187.** O credor **WOLF LUB LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para R\$ 2.586,73, oriundo da NF nº 4532. A d. perita constatou que a referida NF está incluída na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como a NF nº 4522, emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, pelo importe de R\$ 1.512,00, totalizando o crédito de R\$ 4.098,73. Desta forma, rejeito a divergência e mantenho o crédito de R\$ 4.098,73 para o credor divergente, na Classe IV.

**188.** O credor **XRF EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do crédito que lhe foi atribuído para o importe R\$ 12.380,00, consubstanciado nas notas fiscais de nº 1478, 1557, 1582, 1625, 1558, 1666, 1667, 1679, 1556, 1581, 1663, 1664 e 1678. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese não terem sido contabilizadas as notas de nº 1556, 1663 e 1664 que, juntas, somam o montante de R\$ 2.508,00, as Recuperadas concordaram com a inclusão. Ressaltou, ainda, que foram quitadas as notas de nº 1678, 1581 e 1478, conforme comprovantes apresentados pelas Recuperandas. Desse modo, a perita concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 9.728,00. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 9.728,00, na classe IV.

**189.** O credor **YM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 24.011,51, consubstanciado nas notas fiscais de nº 1877, 1943, 1957, 1974, 2059, 2115, 2140, 2145, 2166, 2167, 2263, 2289, 2290 e 2296. A teor da análise



técnica da d. perita, verifica-se que as Recuperandas apresentaram comprovantes de pagamento das notas de nº 1877, 1943, 1957, 1974, 2059, 2115, 2140, 2145, 2166 e 2167. Além disso, as Recuperandas informaram que, apesar do credor não ter considerado as notas de nº 2238 e 2299, estas foram incluídas por terem sido emitidas em data anterior ao pedido de RJ. Lado outro, a perita realizou o cálculo de atualização e concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 14.433,07, sendo R\$ 14.390,38 de valor principal e R\$ 42,69 de juros. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 14.433,07, na classe IV.

**190.** A credora **GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – ME** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 2.505.470,60, consubstanciado em sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 5143060-75.2016.8.13.0024. A teor da análise técnica da d. perita, em que pese os valores apresentados pelas partes revelarem uma diferença de R\$ 1.035.470,60, as Recuperandas encaminharam e-mail concordando com os valores apresentados pela credora, vez que a diferença se refere à atualização do valor conforme sentença. Desse modo, a perita realizou o cálculo de atualização e concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.385.959,61, sendo R\$ 1.470.000,00 de valor principal, R\$ 158.641,37 de atualização monetária, R\$ 594.454,10 de juros (1% a.m.) e multa de 10% no valor de R\$ 162.864,14. Ressaltou, ainda, que as custas judiciais não foram calculadas por não haver documentação comprobatória do valor de R\$ 8.352,99 indicado na planilha. Lado outro, em que pese a credora ter sido listada como quirografária, importante mencionar que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da credora, têm o benefício de serem emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando as conclusões do laudo pericial, acolho parcialmente a divergência e procedo à alteração da lista de credores apresentada pelas Recuperandas para fazer constar o crédito de R\$ 2.385.959,61, na classe IV.